



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

Ementário Trabalhista V. 41 p.201 Jul/Dez-2018





COMISSÃO DE REVISTA

Presidente

José Dantas de Góes
Desembargador do Trabalho

Membros

Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora do Trabalho
Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora do Trabalho
Adilson Maciel Dantas
Juiz do Trabalho

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.





**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

Presidente

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Vice-Presidente

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Corregedor

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargadores do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Melo Junior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br
José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br



1ª TURMA

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargador Lairto José Veloso
Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros





VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
Manaus

Rua Ferreira Pena, 546 - Centro
Cep.: 69010-140 Manaus/AM
Fone:(92) 3627-2188 / 2198
Jurisdição: Manaus.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39
Data de instalação: 01/05/1941
Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**
e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62
Data de instalação: 01/05/1965
Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**
e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970
Data de instalação: 01/04/1971
Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**
e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978
Data de instalação: 27/11/1978
Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**
e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br





5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.



VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.





VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Marañ, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Samira Márcia Zamagna Akel** - Juíza do Trabalho da 2ª
VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracarái, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br





JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa





DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima







Índice







Abandono de Emprego.....	23
Ação	23
Anulatória	23
Cautelar.....	24
Civil Pública.....	24
Acidente de Trabalho.....	26
Acordo	27
Acúmulo de Função.....	30
Adicional.....	34
De Insalubridade	34
De Periculosidade	37
Noturno.....	40
Agravo	42
De Instrumento.....	42
De Petição.....	44
Aposentadoria	46
Assédio Moral.....	48
Auto de Infração	49
Aviso Prévio.....	51
Bancário	52
Cálculos.....	55
Cerceamento de Defesa.....	61
Coisa Julgada.....	64
Comissões.....	67
Contrato de Trabalho.....	67
Contribuição Previdenciária.....	69
Correção Monetária.....	70
CTPS	70
Custas	71
Dano Moral	71





Deserção	78
Desídia	83
Desvio de Função.....	84
Diferença Salarial	85
Dispensa.....	86
Doença Ocupacional	86
Embargos	89
De Declaração.....	89
Equiparação Salarial	89
Estabilidade	93
Acidentária	93
Execução.....	94
Extinção do Processo.....	98
Férias.....	100
FGTS	101
Gratificação	103
Honorários Advocatícios.....	105
Horas Extras.....	107
Indenização	116
Inépcia da Inicial.....	128
Intempestividade	129
Intervalo Intra jornada.....	129
Justa Causa.....	132
Justiça do Trabalho	138
Competência	138
Incompetência	138
Justiça Gratuita.....	139
Litispêndência.....	143
Multa.....	143
Nulidade	145
Ônus da Prova.....	150





Prazo	154
Preclusão.....	155
Prescrição.....	155
Procedimento Sumaríssimo	160
Recurso Ordinário	160
Reenquadramento.....	174
Rescisão Indireta.....	176
Responsabilidade Civil	178
Responsabilidade Subsidiária	179
Revelia.....	184
Terceirização	186
Trabalhador Avulso.....	189
Turno Ininterrupto	191
Verbas Rescisórias.....	193
Vínculo Empregatício	194







Ementas







Abandono de Emprego

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego está caracterizado quando, do exame fático, identificam-se dois elementos essenciais: o objetivo, que consiste no afastamento do serviço, e o subjetivo, correspondente ao *animus abandonandi*, ou seja, à vontade da empregada de não retornar ao serviço. O ajuizamento de ação pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em prazo inferior a 30 dias do último dia de trabalho, evidencia que a intenção da trabalhadora não é de abandonar o emprego, mas de aguardar a decisão judicial afastada do trabalho, consoante autorizado pelo art. 483, § 3º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000789-13.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Ação

Anulatória

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARAÇO. As provas documentais não comprovam a ocorrência de atos concretos que denotem a intenção da Reclamante em impedir ou dificultar a fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme disposição legal do art. 630, §6.º da CLT. A não apresentação em si dos documentos requisitados para verificação do cumprimento da normas trabalhistas não configuram embaraço, quando inexistentes tais documentos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo mensuração





pela parte do suposto proveito econômico auferido tanto que atribuída a causa outro valor, sobre este deve incidir a percentagem de honorários advocatícios. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001858-58.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.12.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Cautelar

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. Julgado o recurso ordinário, ao qual a presente ação tenta imprimir efeito suspensivo, perde integralmente o objeto a presente ação cautelar, razão pela qual deve a mesma ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Proc. TRT nº 0000322-96.2017.5.11.0000 (TutCautAnt), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 30.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONTRATAR APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Restou incontroverso da Ação nº 0000720-15.2016.5.11.0053, proposta pela Requerida, que esta não está desincumbida do dever legal de contratar aprendizes. Nesse passo, exsurgiu dos autos que houve conduta reiterada da Demandada na inobservância da obrigação do art. 429 da CLT. Tal atitude denota o desprezo e afronta, pela empresa Ré, ao direito fundamental à profissionalização do jovem, encartado no art. 227 da Carta Magna e aos princípios constitucionais do primado do valor





social do trabalho e da busca do pleno emprego, conforme previsto no artigo 170, incisos VII e VIII, da CF/88, implicando em violação a direito difuso da coletividade, cuja configuração se dá *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova, que é dispensada dada a impossibilidade de concreção. Mantida a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 15.000,00, arbitrada na origem. Recurso Ordinário da Requerida Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001442-21.2017.5.11.0051(RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 28.8.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES APRENDIZES. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL E DA IDADE MÍNIMA DE 21 ANOS. O art. 429 da CLT estabelece a obrigatoriedade às empresas de contratação de aprendizes, em percentual de 5% (cinco) a 15% (quinze) do total de seus empregados, desde que o exercício das atividades demande formação profissional, excluídas as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior. No caso do vigilante, a aprovação em curso de formação específico exigida por força do art. 16, inc. IV, da lei nº 7.102/1983, como requisito para o exercício das atividades de segurança e vigilância privadas não se confunde com a habilitação profissional obtida em curso técnico de nível médio de que trata o Decreto nº 5.598/2005. A única limitação imposta à contratação de vigilantes aprendizes é a idade mínima de 21 anos, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei nº 7.102/83. Recurso ordinário a que se dá provimento para que seja observada a exigência legal.

Proc. TRT nº 0001900-11.2015.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que o empregado, no desempenho de suas atividades laborais, sofreu acidente de trabalho que lhe causou paraplegia e posterior morte, inarredável o dever do empregador de indenizar a esposa e as filhas do trabalhador pelos danos morais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista da responsabilidade subjetiva centrada na culpa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A sociedade de economia mista responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, com relação as normas de segurança, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Proc. TRT nº 0000748-20.2015.5.11.0052 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.8.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ESTÉTICOS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. O reclamante acidentou-se em serviço por conta do que perdeu a visão esquerda, reduzindo sua capacidade laborativa.





Inarredável o dever do empregador de indenizá-lo pelos danos morais/estéticos e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB) e pensionamento em valor único, por verificada a hipótese do art. 950 do CCB. Trata-se de responsabilidade subjetiva em razão de negligência na segurança quanto ao fornecimento e fiscalização dos equipamentos de proteção individual, mais precisamente o protetor ocular de uso obrigatório na função de agente de limpeza.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, sobretudo na questão da segurança no labor, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Proc. TRT nº 0000885-62.2016.5.11.0053 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.8.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Acordo

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. INCIDÊNCIA. O acordo celebrado em reclamação trabalhista e homologado judicialmente tem eficácia de coisa julgada material, uma vez que vale como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT c/c





Súmulas nº 100 e 259 do TST) e está previsto no Código de Processo Civil como título executivo judicial (art. 515, II, CPC/15). Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Assim, descumpridos os termos do acordo, impõe-se a execução da multa nele prevista. Contudo, diante da boa-fé da Executada, que quitou o valor pactuado integralmente, ainda que com a mora de 7 dias, não pode esta sofrer a mesma sanção imposta a quem incide na inexecução total da obrigação, razão pela qual entende-se que a multa, de 50% deve incidir somente sobre o valor da parcela paga em atraso (R\$ 2.000,00), resultando no importe de R\$ 1.000,00. Aplicação do art. 413 do Código Civil. Agravo de Petição da Exequente Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT nº 0000033-49.2016.5.11.0017 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.12.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRELIMINAR. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO CONFIGURADA. O despacho que determina a elaboração dos cálculos de liquidação não tem natureza terminativa da execução, mormente considerando que estes sequer chegaram a ser homologados, tratando-se de mero impulso processual, de acordo com o que preceitua o art. 878 da CLT, que autoriza o juiz a promover a execução do julgado de ofício, amoldando-se à definição do §3º do art. 203 do CPC/15. À vista disso, é plenamente possível que o julgador exerça o juízo de retratação do despacho, mormente diante da manutenção do processo na instância primária, entendendo pela desnecessidade da liquidação em razão do cumprimento integral do acordo e inaplicabilidade da multa estipulada. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. FORMA DE CUMPRIMENTO. O acordo celebrado em reclamação trabalhista e homologado judicialmente tem eficácia de coisa





julgada material, uma vez que vale como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT c/c Súmulas nº 100 e 259 do TST) e está previsto no Código de Processo Civil como título executivo judicial (art. 515, II, CPC/15). Depreende-se, dos termos do acordo judicial entabulado, que foi estipulada multa somente para o inadimplemento dos valores e inobservância das datas para pagamento das parcelas, não incluindo a forma de pagamento estabelecida. Assim, se a obrigação foi integralmente cumprida, nos prazos estabelecidos, sem prejuízo para o Exequente, ainda que por meio de banco oficial diverso, não há que se falar em aplicação da penalidade. Agravo de Petição da Exequente Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0000022-23.2016.5.11.0016 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.12.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA DA PACTUADA. MULTA APLICÁVEL. Em havendo pagamento por forma diversa da pactuada no acordo celebrado, cabível a multa estipulada, vez que se encontra em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Desconsiderar a incidência da multa pelo descumprimento de acordo representaria o encorajamento ao desrespeito às decisões judiciais e a um dos aspectos mais caros à Justiça do Trabalho que é a mediação com o objetivo de pôr fim ao litígio, concretizando a pacificação social tão almejada. Agravo conhecido e provido. Proc. TRT nº 0001625-94.2017.5.11.0017 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DA RECLAMANTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.





COAÇÃO. SIMULAÇÃO. O Código Civil Brasileiro, no art. 171 dispõe que o negócio jurídico somente será anulável por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Bem como, afirma ser nulo o negócios jurídico simulado, conforme art. 167 do CC. Por tratar-se de fato constitutivo de direito, cabe à Reclamante, nos termos do art. 818, da CLT, e art. 373, I, do CPC demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de anular o acordo firmado perante a CCP, bem como que houve simulação. Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000406-91.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. Tendo a reclamante aceitado e recebido sem ressalvas o acordo extrajudicial perante a comissão de conciliação prévia, que possibilitou o término do seu contrato com a reclamada, para ser admitida na empresa que a esta sucedeu, não há falar em invalidade da transação por não identificados vícios do consentimento a macular o acordo.

Proc. TRT nº 0001242-98.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Acúmulo de Função

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a prestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador.





Para deslinde da controvérsia acerca o acúmulo, por tratar-se de matéria fática, necessária a devida comprovação por quem o alega, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. I do CPC. Tendo a parte autora desincumbido-se do ônus probatório acerca do referido acúmulo de função, deve ser mantida a sentença originária que julgou procedente o pedido de *plus* salarial por acúmulo de função. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento salarial representa a contraprestação onerosa devida ao trabalhador em razão da sua prestação de labor, refletindo o próprio requisito da onerosidade indispensável para a caracterização da relação trabalhista como sendo empregatício. Ao ocorrer o pagamento salarial em atraso, o empregador incorre em grave descumprimento de obrigação contratual. É que atrasar o pagamento de salários prejudica a subsistência do trabalhador e de sua família, expondo o obreiro a situação de risco social grave por obstar a fruição integral do mínimo de direitos como alimentação, saúde, moradia, lazer, entre outros. Indenização mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000303-35.2018.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O pedido de *plus* salarial por acúmulo de funções pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas ao longo do pacto laboral, de modo a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado sem a respectiva contraprestação salarial. Não demonstrado que havia severo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas e as desenvolvidas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, não é devido *plus* salarial por acúmulo de funções. Recurso conhecido e não provido.





Proc. TRT nº 0000920-26.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 05.11.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O acúmulo de tarefas dentro de uma mesma jornada de trabalho, como parece ser o caso dos autos, não induz o pagamento de acréscimo salarial ao empregado, salvo se as atividades desenvolvidas sejam incompatíveis entre si, o que não era o caso, como bem entendeu a sentença de origem. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000764-87.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 19.9.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. “ALÍVIOS”. BANCO POSTAL. Segundo constou na petição inicial, a reclamante fora obrigada a transportar valores arrecadados nos caixas da reclamada até a agência do Banco do Brasil para fins de depósito. Narra que transportava, a pé, diariamente por quinze vezes, em média, valores em espécie que variavam entre R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00. A reclamante juntou aos autos os comprovantes de alguns dos “alívios” realizados no Banco do Brasil, fls. 19/34, totalizando a comprovação de, em torno de pelo menos quarenta depósitos. Nos referidos documentos/extratos constam o nome e o CNPJ da ré como favorecida, sendo intitulados de “comprovantes de alívio numerário - COBAN-BB”. A autora juntou ainda cópia das senhas de atendimento no Banco do Brasil em seu nome, comprovante que o depósito, de fato, era realizado pela obreira. O Juízo de origem não levou em consideração tais documentos ao concluir pela improcedência da demanda, deixando de atentar





para o fato de que a ré sequer impugnou tais documentos. Embora a ré alegue que jamais realizou depósitos no Banco do Brasil, os comprovantes de fls. 19/34 demonstram exatamente o contrário. Assim sendo, tenho por robustamente comprovado o transporte das quantias e depósitos nas agências do Banco do Brasil. **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Exigir que uma operadora de caixa pare seu serviço e transporte, a pé, numerários sem qualquer segurança, até uma agência bancária e lá proceda ao seu depósito, por certo que não se insere dentre as funções de caixa. Observa-se uma nítida quebra do sinalagma contratual, com a atribuição de tarefa incompatível com a função para a qual a obreira foi contratada, de modo que a autora faz jus ao *plus* salarial. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A conduta do empregador, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não foi treinada expõe o empregado a situação de risco, ainda que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A reclamante postulou honorários de advogado na modalidade de ressarcimento, com fundamento no artigo 389 do Código Civil Brasileiro. Embora nenhuma das partes tenha mencionado a Lei da Reforma Trabalhista, destaco, de início, que, tratando-se de reclamatória ajuizada em 24/03/2014, não se aplica as disposições da Lei 13.467/17, que introduziu no direito processual trabalhista os honorários de sucumbência. O caso rege-se pelas disposições das Súmulas 219 e 320 do TST. Estando a reclamante assistida por advogado particular (fls. 14), não faz jus aos honorários pleiteados, tendo em vista que a contratação de patrono é facultativa no processo do trabalho, não havendo que se falar em indenização, portanto. Recurso conhecido e parcialmente provido.





Proc. TRT nº 0000645-79.2014.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 17.9.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. DEFERIMENTO. Tendo o próprio preposto confessado que o reclamante exercia outra função além da contratada, correta a sentença que deferiu um *plus* salarial pelo acréscimo dos serviços, merecendo reparo apenas quanto ao percentual deferido, já que tal fato não ocorria durante todo o mês, mas somente durante as viagens feitas pelo obreiro.

Proc. TRT nº 0000134-02.2017.5.11.0551 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 03.9.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Adicional

De Insalubridade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL NÃO MAIS EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. OJ Nº 278 DA SBDI-1/TST. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO. É possível, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. TST, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade sem a comprovação pericial, nos casos em que o local a ser periciado não mais exista ou esteja desativado. Dessa forma, irretocável a sentença que reconhece o labor em condições insalubres com base em prova documental e testemunhal. Não obstante, deve a condenação se limitar ao período efetivamente provado pela reclamante (art. 818, I, da CLT), posto que o adicional pleiteado tem a natureza





jurídica de salário-condição, só sendo devido enquanto tiver perdurado o trabalho em condições nocivas à saúde.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O inadimplemento das verbas rescisórias, ou mesmo a ausência de boa-fé na execução do contrato, não têm o condão de demonstrar, por si só, o prejuízo concreto e efetivo sofrido pelo empregado a ensejar a condenação do empregador em indenização por danos morais. O não pagamento das verbas rescisórias conduz tão somente à aplicação de sanção específica, qual seja, a multa prevista no art. 477, §8, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001351-39.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ENFERMARIA MISTA. PACIENTES EM ISOLAMENTO. PROVA EMPRESTADA. Na qualidade de técnica de enfermagem, atuando em enfermaria mista, a reclamante mantinha contato com pacientes passíveis de ser portadores de doenças infectocontagiosas, considerando-se que a simples permanência em ambiente contaminado basta para que ocorra eventual contaminação, pois o contágio por agentes biológicos pode se operar pelo meio aéreo, prescindindo de contato físico com materiais ou compostos orgânicos infectados. Considerando as atividades desenvolvidas, demonstradas através da prova pericial emprestada produzida, entende-se devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. PERCENTUAL ARBITRADO.** O arbitramento dos critérios de cálculo das diferenças salariais consectárias deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a quantidade e a complexidade





das tarefas agregadas em novação contratual. Sentença mantida neste aspecto. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000495-41.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO INDEVIDO. Tendo sido homologada judicialmente a desistência do pleito de adicional de insalubridade, é indevida a apreciação do pedido em comento por ocasião da sentença de mérito, sob pena de violação dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC/2015. Logo, torna-se imperativo excluir da sentença a apreciação do pleito de adicional de insalubridade, que fora objeto de anterior desistência. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001236-43.2016.5.11.0018 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.9.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO PERICIAL. NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A prova pericial constatou a existência de ambiente insalubre a que estava submetido o reclamante, em nível de calor acima do limite de tolerância estabelecido pela NR-15. Considerando a conclusão pericial, embora me curve às decisões do C. TST, no caso em análise, em observância ao princípio da primazia da realidade, mantenho a inaplicabilidade da Súmula 448 deste Colegiado, reconhecendo, por conseguinte, o direito do autor, mantendo o deferimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, além dos





reflexos sobre 13º salário, férias com 1/3 e FGTS (8% + 40%).
Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002055-92.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 11.7.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

De Periculosidade

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 193 da CLT, dispõe que são consideradas atividade ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Explica o perito que, nos termos da NR 20, somente é considerado líquido inflamável os que possuem ponto de fulgor menor ou igual a 60°C e combustível aquele com ponto de fulgor maior que 60°C e menor ou igual a 93°C. O óleo com o qual o reclamante laborava não se enquadra como combustível ou inflamável, para fins de pagamento de adicional, nos termos da NR-20 do MTE. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001427-93.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 18.12.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação trabalhista se aplicam a contratos em vigor, mas não podem gerar efeitos nos processos em curso que foram iniciados antes do advento da reforma, uma vez que tal conduta configuraria





decisão surpresa e manifesta violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Em razão disso, considerando que o ajuizamento da ação se deu em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e o autor declarou seu estado de insuficiência econômica, satisfaz as exigências legais para o deferimento da justiça gratuita. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Durante as horas de sobreaviso, inexistente exposição a risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade no salário para remuneração do tempo de duração do regime. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 132, II, do C. TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001613-95.2017.5.11.0012 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INFRAERO. PROFISSIONAL DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS (PSA). FISCAL DE PÁTIO. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO A RISCO DE INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Na esteira da jurisprudência desta Corte (Súmula 26), os profissionais que atuam na área de abastecimento de aeronaves, expostos a risco de inflamáveis, têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001265-13.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PERIGOSAS. NÃO OCORRÊNCIA. Concluindo a prova pericial que o trabalho era desenvolvido em sistema





de baixa tensão e com observância das disposições contidas no item item10.2.8 e subitens da NR 10, não há falar em adicional de periculosidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT 0000238-38.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NA RESCISÃO. PRESUNÇÃO DE LABOR PERIGOSO. O pagamento de valores a título de “adicional de periculosidade” constantes do TRCT juntado aos autos, mesmo que referentes a apenas parte do pacto laboral, torna incontroversa a existência de labor perigoso durante toda a constância do contrato de trabalho. Não havendo prova de que as atribuições do trabalhador foram alteradas para atrair o pagamento do adicional, entende-se que o pagamento feito por aparente liberalidade é verdadeira confissão quanto à natureza perigosa das atividades do obreiro. Aplicação da Súmula nº 453 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001842-29.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA POSTAL. Provada a exposição do reclamante a agente perigoso, decorrente de radiações ionizantes quando opera aparelho de Raio X, é devido o adicional de periculosidade.

Proc. TRT nº 0000820-33.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.7.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais





ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. PREJUÍZO AO EMPREGADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. Ante o disposto no art. 468 da CLT, tem-se por irregular o procedimento da empresa de, unilateralmente, alterar a forma de pagamento do autor, suprimindo a parte fixa equivalente a um salário mínimo, causando-lhe prejuízo financeiro. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM MOTOCICLETA. Como advento da Lei nº 12.997, de 18.6.2012, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado que desenvolve atividade funcional em motocicleta, considerada perigosa. Referida lei acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT para assegurar o direito. Satisfazendo o reclamante a exigência legal, faz jus à parcela.

Proc. TRT nº 0000713-18.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Noturno

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO. CABIMENTO. A jornada em turnos ininterruptos, em regime de prorrogação e compensação fixados por norma coletiva, não gera impedimento à percepção do adicional noturno e da hora noturna reduzida sobre as horas laboradas após as 5h. Exegese do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EM RUBRICA ÚNICA. Sendo impossível a verificação da integralidade do pagamento da hora noturna reduzida, pois somada ao adicional noturno em única rubrica, cabível a condenação ao pagamento da verba, ressalvado o direito à compensação. CONDENAÇÃO EM PARCELAS





VINCENDAS. POSSIBILIDADE. ART. 323, CPC/2015. Não há óbice para que a condenação ao pagamento de horas extras inclua aquelas que continuem sendo prestadas após o ajuizamento da ação, enquanto persistir a situação de fato, nos termos do art. 323 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. 15 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Havendo prova nos autos de que o autor iniciava o labor, em média, 15 minutos antes de sua jornada, sem que houvesse o registro nos cartões de ponto e o consequente pagamento das horas extras, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras respectivas, bem como do intervalo intrajornada de uma hora não concedido, em razão da extrapolação da jornada de 6 horas. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 6 HORAS. “DUPLA PEGADA”. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. É inerente ao regime de turnos ininterruptos o revezamento entre os turnos de trabalho, constituindo cada turno uma jornada de trabalho autônoma; sendo assim, a realização de dois turnos de 6h no mesmo dia, a chamada “dupla pegada”, não perfaz uma única jornada de 12h, e, respeitado o intervalo mínimo de 11h entre cada jornada, consoante prevê o art. 66 da CLT, não há falar em labor excedente a 6ª hora. HORA NOTURNA. PERCENTUAL DE 37,2%. O art. 73 da CLT determina percentual de 20% de pagamento sobre a hora noturna laborada, não havendo fundamento legal para acolher a pretensão do reclamante de aplicação de 37,2%. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001041-91.2016.5.11.0201(RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.



Agravo

De Instrumento

PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. Como se sabe, o trânsito em julgado indica o fim da possibilidade de qualquer recurso contra decisão judicial, o que não se concretizou nos autos, porquanto o Autor buscou tempestivamente se defender através dos meios que entendeu pertinentes, tanto que se tem o presente recurso para julgamento. Rejeita-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. Caso em que a Vara de origem não conheceu dos embargos de declaração do Autor, por incabível, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Contra essa decisão, o Reclamante interpôs recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado, ocasionando a apresentação de agravo de instrumento. Observa-se que, como a sentença proferida pela Vara de origem não encerrou a fase cognitiva na presente ação, pois se limitou a declarar o não cabimento dos aclaratórios, não se mostra cabível a interposição, desde logo, de recurso ordinário, na forma do art. 895, I, da CLT, porquanto consiste em decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC de 2015. Agravo de Instrumento do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001985-65.2017.5.11.0005 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.11.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONTRAMINUTA.PRELIMINARDEADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada



na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Na instância ordinária, a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, por falta de dialeticidade, somente, caracteriza-se no caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INDEVIDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema, por motivo técnico, pode implicar a prorrogação do prazo final do recurso, para o primeiro dia útil subsequente. Todavia, inexistente nos autos a comprovação de que tenha havido qualquer indisponibilidade do PJE que tenha impedido a interposição do apelo no termo final. Logo, deve ser mantida a decisão que negou trânsito ao Recurso Ordinário da Reclamada, por intempestividade. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001759-36.2017.5.11.0013 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.8.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. *In casu* o patrono subscritor do apelo renunciou aos poderes conferidos à agravante. Notificada para regularizar a sua representação a agravante ficou-se inerte conforme certidão acostada nos autos de Id. 0e9b933. Assim não tem como ser conhecido o recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido

Proc. TRT nº 0000355-71.2015.5.11.0351 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso



De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. Somente após a decisão dos Embargos à Execução, estando garantido o Juízo, é possível a interposição de Agravo de Petição. Considerando que a agravante ataca decisão interlocutória de homologação dos cálculos, sem a devida garantia do Juízo da execução, o presente Agravo de Petição não está em condições de conhecimento.

Proc. TRT nº 0001402-75.2016.5.11.0018 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A Executada deixou de delimitar os valores objeto de sua contrariedade, em clara ofensa ao disposto no § 1º do art. 897 da CLT. Logo, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0000812-23.2014.5.11.0001 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade, determinou, tão somente, o levantamento de bloqueio de valores de conta salário, sem implicar a extinção do feito executivo ou mesmo impedir o seu prosseguimento em face do Agravado-Excipiente, é irrecorrível, por ostentar natureza interlocutória, na forma do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula nº 214 do C.TST. Ademais, a decisão do juízo da execução encontra-se



em consonância com a jurisprudência do colendo TST. Logo, o Agravo de Petição não merece conhecimento. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0011044-86.2013.5.11.0015 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DO EXEQUENTE FALECIDO. Segundo o artigo 1º da Lei 6.858/80 estabelece que são legítimos para pleitear os direitos do titular não recebidos em vida decorrentes da relação empregatícia os dependentes habilitados inscritos na Previdência Social ou aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, ainda que os postulantes não estejam inscritos na Previdência Social, comprovada a condição de filhos do empregado falecido, é notório o status de sucessores perante a lei civil, na forma do artigo 1.845, do Código Civil, o que atesta a legitimidade para reivindicar direitos deste em processo trabalhista. Agravo Petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0236200-46.2009.5.11.0011 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.9.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. A inclusão de integrantes do grupo econômico e dos sócios, familiares e suas empresas na execução patrocinada por esta Esfera Judicial Laboral, toma assento, na medida em que não vedada pela norma da lei que trata da recuperação judicial, que somente atinge os bens e direitos da empresa recuperanda. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.



Proc. TRT nº 0001149-56.2017.5.11.0017 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 10.9.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Aposentadoria

PRÊMIO APOSENTADORIA. Considerando que o benefício já havia sido suprimido quando de sua admissão aos quadros da reclamada, não faz jus a autora ao prêmio aposentadoria, mostrando-se plenamente válida sua revogação, já que, nos termos da Súmula 51, I, do TST, as alterações nas cláusulas regulamentares atingem os trabalhadores admitidos após a modificação, inexistindo afronta a direito adquirido ou alteração contratual prejudicial. JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, não há falar em revogação do benefício. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001249-59.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 21.11.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE MANAUS. PRÊMIO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO EMPREGADO ANTERIOR AO ACT DE 1980. DIREITO ADQUIRIDO. Considerando que o reclamante foi admitido pela CEM em 22/10/1979, enquanto vigente a Portaria 321/74, incorporou em definitivo ao seu contrato de trabalho



o direito ao prêmio aposentadoria. Embora a norma coletiva posterior conste que o benefício não comporá o salário, não há expressa revogação da norma regulamentar e/ou do direito, razão por que a gratificação deve ser paga ao empregado. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000706-50.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal, apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na lide em análise, a Recorrente acostou aos autos, com a interposição do apelo, documento novo, o qual poderia - e deveria - ter sido juntado antes da sentença, de tal modo que a juntada tardia do mesmo não desafia conhecimento, conforme a inteligência do referido verbete sumular. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. Não havendo prova de alteração do pactuado, que supostamente extinguiria o direito à complementação de aposentadoria, inaplicável a Súmula nº 294 do TST e a prescrição total daí decorrente. PRÊMIO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE. MOMENTO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. A previsão em Portaria interna da empresa, não comprovadamente revogada, que institui complementação de aposentadoria, é aplicável aos empregados admitidos enquanto da sua vigência, sendo irrelevante a sua revogação posterior, nos exatos moldes da Súmula nº 288, I do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001261-73.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.8.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



Assédio Moral

RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão do sindicato está fundamentada e tem como causa de pedir a alegação de prática ilícita perpetrada pelo empregador, consistente no desrespeito à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a fonte das lesões é comum aos empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. DANO MORAL POR ASSÉDIO MORAL. O assédio moral é a conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, provocando-lhe constrangimentos e humilhações, causando-lhe a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social, a fim de desestabilizá-lo emocionalmente e excluí-lo da sua posição no emprego. Demonstrada a perseguição a configurar o assédio moral, cabível o pagamento de indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002236-08.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVADO. Considerando que o reclamante não se desconstituiu do ônus de provar o alegado assédio moral, sobretudo em razão da existência de prova dividida, não há falar em indenização por dano moral decorrente de assédio que teria sido vítima. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000584-71.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.



Auto de Infração

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. É obrigação legal da autora, no caso, empresa privada, cumprir os percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, os quais fixam a cota legal para contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social. Uma vez reconhecido que não diligenciou satisfatoriamente no sentido de realizar todas as providências necessárias para dar efetivo cumprimento ao preceito legal, não há como impugnar a legalidade do auto de infração regularmente produzido pelo órgão de Fiscalização do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000016-45.2018.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.12.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. QUOTA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DA LEI 8.213/91. O art. 93, II, da Lei nº 8.213/91 obrigou o empregador a compor seu quadro com 3% de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Nesse caso, apenas no caso de comprovar a empresa a impossibilidade material de fazê-lo, fica obrigada a cumprir o que determina a lei, sob pena de multa administrativa imposta pela autoridade administrativa competente, no exercício do poder de polícia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000404-28.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. COTA DE EMPREGO RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTO DE





INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Por força do art. 2ª, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, esta deve obedecer, dentro outros, os princípios da finalidade e, sobretudo, da razoabilidade. A imposição de multa pela autoridade administrativa da Fiscalização do Trabalho, sem observar que foi atendida a finalidade da regra legal prevista no art. 93, da Lei n. 8.213/1991, consistente no preenchimento das vagas de emprego por pessoas com deficiência, ainda que se passem alguns dias entre a dispensa e a contratação de outro emprego na mesma condição, não atrai a aplicação do §1º, do art. 93, da Lei n. 8.213/1991, especialmente quando o procedimento admissional tenha iniciado antes do término do contrato de trabalho do empregado com deficiência dispensado. Além disso, não se mostra razoável o fato da Administração Pública não considerar, na sua atividade punitiva, a notória dificuldade das empresas em selecionar trabalhadores nessas condições, habilitados, como ressalvado pela Lei, ainda mais quando se exige compatibilidade entre a deficiência apresentada pelo candidato e o trabalho ofertado pela empresa.

Proc. TRT nº 0000926-03.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.7.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo, por falta de dialeticidade com a sentença, só se caracteriza em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO PRAZO E





DO LOCAL DE INSPEÇÃO. JUSTO MOTIVO. INSPEÇÃO MISTA. PRORROGAÇÃO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. O art. 629, § 1º, da CLT, revela que não há óbice à lavratura do auto de infração fora do local da inspeção, havendo apenas a necessidade de justificação do motivo ensejador desse procedimento, declarado no próprio auto, exatamente o que ocorreu no caso em análise, onde o auditor fiscal do trabalho pontuou, no auto de infração nº 20.536.198-6, que, em ação fiscal na modalidade mista, se deparou com algumas incoerências relativas ao cálculo para aferição do Índice de Bulbo Úmido e Temperatura de Globo - IBUTG, necessitando notificar a empresa para apresentar documentos, analisar documentação e refazer cálculos, que culminaram com a conclusão de que algumas funções na empresa eram desenvolvidas em condições insalubres. Ademais, a fiscalização constatou, ainda, que a empresa prorrogava a jornada dos trabalhadores envolvidos nessas atividades, sem a licença prévia da autoridade competente. Logo, estando justificada a lavratura do auto de infração em prazo e local diverso da inspeção, além da constatação, pelo agente fiscalizador, de irregularidade à legislação do trabalho, é o caso de se indeferir o pedido de anulação do auto de infração e, por tabela, a devolução do valor pago a título de multa. Mantém-se a condenação. Recurso Ordinário da Autora Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000738-71.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.7.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Aviso Prévio

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Tendo sido a reclamante previamente avisada de sua dispensa, bem como cumprido o aviso prévio trabalhando, não há falar em indenização do aviso prévio. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL.**





PLUS SALARIAL. INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. Recurso conhecido e não provido Proc. TRT nº 0001535-38.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Bancário

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. A NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, estabelece que “nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho”. Os acordos coletivos juntados aos autos reconhecem o direito da pausa prevista na NR-17 a todos os empregados que realizam atividade de entrada de dados, como no caso do reclamante, que exerce a atividade de caixa. Obrigatoriedade da concessão da pausa aos caixas reconhecida na prova documental dos autos. DIVISOR 150. Inaplicável o referido divisor, considerando a recente decisão do TST. Aplicável ao caso o divisor 180, considerando os dias efetivamente laborados. IR, INSS E TR. Não há interesse recursal uma vez que a sentença já determinou o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, bem como a aplicação da TR, sem qualquer oposição da reclamante. Recurso conhecido parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PARCELAS VINCENDAS. A obrigação de pagar horas extras é devida até o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, conceder o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho,





enquanto a reclamante exercer a função de Caixa nos termos do artigo 323, do CPC. Recurso Conhecido e provido.
Proc. TRT nº 0001906-68.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT, não basta o recebimento de gratificação de função de valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, sendo imprescindível a comprovação do exercício de atribuições, no âmbito do estabelecimento, aptas a caracterizar a fidúcia especial, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu no presente caso. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. OJT Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Considerando que a OJT nº 70 da SBDI-1 do TST é específica para os casos em que o empregado opta pela jornada de oito horas, o entendimento não pode ser aplicado no presente caso, pois não se trata de hipótese em que foi oportunizada à autora a opção por uma gratificação de função vinculada a uma jornada de trabalho específica. **HONORÁRIOS SINDICAIS.** Preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, e em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST e 13 deste Regional, é devido o pagamento de honorários advocatícios sindicais, nos termos do art. 85, §2º, CPC c/c Súmula nº 219, V, do TST. **JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA.** Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art.



99, §3º, do CPC, não há falar em revogação do benefício. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002165-71.2016.5.11.0052 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

BANCÁRIO. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. PLUS SALARIAL. A venda de produtos não bancários como seguros, consórcios, cartões de crédito e capitalização não são atividades afetas à função de bancário, portanto, o salário contratual não tem por objeto remunerar este serviço. **HORAS DE SOBREAVISO.** O sobreaviso está caracterizado, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado (súmula nº 428, do TST), quando há restrição da liberdade do trabalhador de utilizar seu tempo de descanso por ordem do empregador. Inexistindo restrição dessa liberdade, é indevido o pagamento das horas de sobreaviso. **INTERVALO INTRAJORNADA. IMPUGNAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Uma vez apresentado os cartões de ponto pela reclamada, com horários variáveis de entrada e saída, inclusive de intervalo intrajornada, é do reclamante o ônus de comprovar a falsidade dos horários ali anotados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** A alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, no tocante aos honorários advocatícios, somente se aplica às ações ajuizadas após 11/11/2017, data de início da vigência da norma. Recurso das partes conhecido e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0002292-50.2016.5.11.0006 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.7.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Cálculos

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS, DECORRENTES DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DOS PETROLEIROS. DIVISOR. O divisor aplicável para se chegar ao valor da hora normal de trabalho constitui uma constante, para todos os fins e, por isso, aquele indicado no contracheque deve ser utilizado para integração das horas extraordinárias nos repousos remunerados, decorrentes do regime especial de trabalho dos Petroleiros, sobretudo quando se encontra em observância estrita à regra prevista no art. 64, da CLT, que dispõe sobre os cálculos para se encontrar o divisor e se chegar ao valor do salário-hora normal.

Proc. TRT nº 0000185-64.2015.5.11.0007 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.12.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. PARCELAMENTO NÃO CONSENTIDO. Considerando que a elaboração dos cálculos pela planilha ocorrera em setembro de 2017, defere-se a atualização dos cálculos de liquidação, porquanto o Exequente apresentou manifestação discordando do parcelamento proposto pela Executada, inclusive sob pena de violação da coisa julgada formada, a qual expressamente consignou ser devida a correção monetária do crédito obreiro. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000234-69.2015.5.11.0019 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes



CONHECIMENTO DO RECURSO. DELIMITAÇÃO DO VALOR. Tendo o Agravante delimitado, de forma fundamentada, as matérias com os respectivos valores em discussão, nos moldes do artigo 897, §1º, da CLT, desde a impugnação dos Embargos à Execução da Reclamada, não há que se falar em não conhecimento do apelo, por esse fundamento. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCORPORAÇÃO SALARIAL. É inviável o conhecimento do pleito de atualização das parcelas de diferenças salariais, em sede recursal, porquanto, segundo a previsão do art. 877 da CLT, o órgão competente para a execução da sentença é o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio, sob pena de supressão de instância. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA. A sentença de liquidação deve refletir o comando judicial transitado em julgado, nos moldes do artigo 879 da CLT c/c artigo 509, §4º, do CPC/2015. Logo, é vedado ao Autor, em sede de liquidação, pretender alterar a base de cálculo fixada para o cômputo das diferenças salariais incorporadas e demais reflexos, ou mesmo a implementação não determinada de progressão funcional, sob pena de afronta à coisa julgada, nos moldes do artigo 502 do CPC/2015. Agravo de Petição Parcialmente Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0001993-44.2014.5.11.0006 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARCELA AUSENTE NA PARTE DISPOSITIVA. Nos termos do art. 504 do CPC/15, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, bem como, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Analisada a r.





sentença exequenda, constata-se que, não obstante a parcela referente à indenização substitutiva do seguro desemprego tenha sido deferida na fundamentação, tal título não constou da parte dispositiva, sendo certo, ainda, que a Reclamante não apresentou os competentes Embargos de Declaração para sanar a omissão. Nem se pode acolher, com uma interpretação mais abrangente, tal como o fez o Juízo *a quo*, o argumento de que referido dispositivo teria deferido a verba sob análise, eis que o termo “tudo conforme os fundamentos, que integram esta conclusão” remete somente ao item IV (benefício da justiça gratuita), sequer englobando os demais títulos da condenação, constantes dos demais itens do dispositivo. Logo, a inclusão da referida parcela nos cálculos de liquidação violou frontalmente o princípio constitucional da coisa julgada e, conseqüentemente, o princípio da segurança jurídica, haja vista a mutabilidade que foi dada ao instituto pelo julgador primário, devendo ser reformada a decisão para exclusão da indenização substitutiva do seguro desemprego dos cálculos homologados. Agravo de Petição do Litisconsorte Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001859-29.2014.5.11.0002 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS AJUSTADOS. FALTA INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. No caso em apreço, busca a Agravante, inutilmente, a reforma do julgado para o fim de que sejam refeitos os cálculos de liquidação quanto ao cômputo das horas extras além da oitava diária, horas extras intrajornada, dedução das horas extras pagas, multa de 40% do FGTS, reflexos do RSR apurado sobre outras parcelas e duplicidade do reflexo de horas extras nas férias, parcelas que já foram ajustadas na conta homologada, bem como, em relação aos reflexos de RSR sobre o FGTS, parcela





que sequer foi computada nos cálculos impugnados. Assim, sendo o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento de tais matérias é medida que se impõe. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXO DO FGTS. COISA JULGADA. A sentença de liquidação deve refletir o comando judicial transitado em julgado, nos moldes do artigo 879 da CLT c/c artigo 509, §4º, do CPC/2015. Logo, havendo erro da contadoria quanto ao determinado pelo juízo, impõe-se alterar os cálculos para fazer os reflexos do FGTS não incidirem sobre os reflexos de férias com o terço constitucional, sob pena de afronta à coisa julgada, nos moldes do artigo 502 do CPC/2015 e da Súmula nº 12 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela Executada em face da conta homologada, haja vista que foram detidamente observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença, quando da retificação dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, no que tange à apuração da época própria para apuração do reflexo das horas extras sobre 13º salário e férias e o índice de aplicação da correção monetária. Na verdade, a Agravante busca inovar a parametrização, em desrespeito ao comando sentencial e aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 502 do CPC/2015. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Conforme prevê o artigo 879, §4º, da CLT, a atualização das contribuições previdenciárias observará os critérios previstos em legislação específica, motivo pelo qual os juros de mora e correção monetária trabalhistas não podem incidir sobre





esses encargos, sob pena de *bis in idem*. Agravo de Petição da Executada Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT nº 0000244-98.2014.5.11.0003 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.10.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo em vista que nos cálculos de liquidação de sentença de Id.94b7196-pág.7, a Contadoria da Vara aplicou o índice de correção monetária de acordo com a tabela expedida pelo C. TST, não há falar em excesso de cálculos. Ademais, sequer a agravante comprovou nos autos qual a origem da fonte que reconhece como correto o índice alegado no presente recurso, embora tenha afirmado que anexara aos autos o documento, o que não ocorreu. Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT nº 0001037-96.2012.5.11.0006 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.9.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPCA-E. MODULAÇÃO. Considerando entendimento do C. TST através do Processo n.º ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, os índices do IPCA-E sobre os cálculos trabalhistas não de ser aplicados a partir de 25.03.2015, mantidos os índices da TR somente no período anterior. Aliás, este também é o entendimento constante do processo de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000 deste TRT. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001117-36.2012.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.9.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso





DECISÃO QUE DETERMINA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Processo do Trabalho é norteado pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo o qual somente as decisões definitivas e terminativas são recorríveis de imediato, à exceção das hipóteses dispostas na Súmula 214 do C.TST. No caso em análise, a decisão que resolve às impugnações aos cálculos caracteriza-se como interlocutória e, portanto, não autoriza o manejo de Agravo de Petição, consoante prevê o § 1º do art. 893 da CLT. Ademais, a CLT é expressa ao dispor que “somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação” (art. 884, §3º, da CLT). Assim, caberia à parte renovar a insatisfação perante o próprio Juízo por meio de embargos do devedor, opostos somente após a garantia do juízo, via idônea a tanto. No caso, flagrante a transitoriedade da decisão, uma vez que sequer foi estipulado, pelo Juízo, montante necessário a garantir a execução. Precedente deste E. Regional. Agravo de Petição Não Conhecido. Proc. TRT nº 0010630-87.2014.5.11.0101 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.9.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULOS. Constitui óbice para o conhecimento do agravo de petição a ausência de planilha atualizada dos cálculos que a agravante entende corretos, deixando de cumprir requisito do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido. Proc. TRT nº 0010697-56.2013.5.11.0014 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 29.8.2018
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





Cerceamento de Defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. O indeferimento do pedido de prova deve ser dado de forma cautelosa e somente em casos excepcionais, quando evidenciado o caráter protelatório ou a inutilidade da prova, nos termos do art. 374, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT. No caso dos autos, como visto, a matéria discutida nos presente autos demanda a produção de prova testemunhal, já que o reconhecimento do vínculo empregatício depende do reconhecimento da existência elemento da subordinação. O indeferimento da prova testemunhal, nesse caso, caracteriza violação ao direito de ampla defesa e à garantia do contraditório. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e demais atos daí decorrentes e determinar o retorno dos autor à Vara de origem, para a produção de prova testemunhal.

Proc. TRT nº 0001231-76.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.12.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Considerando que não houve insurgência do autor contra o encerramento da instrução processual sem a produção da prova pericial, não há o que falar em nulidade por cerceamento de defesa. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência do acidente alegado nem o carregamento de peso excessivo no curso do contrato de trabalho, não há falar em indenização por danos morais,





materiais ou estabilidade provisória. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001985-44.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. NULIDADE. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas quando a fundamentação da sentença gira em torno da ausência de elementos para comprovação do direito ou na fragilidade das provas. No presente caso, o magistrado de primeiro grau dispensou duas testemunhas autorais, mas julgou improcedentes os pedidos indenizatórios e de horas extras pela ausência de elementos nos autos e por fragilidade da prova oral. Cerceamento de defesa que contamina integralmente a sentença. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000226-60.2017.5.11.0201 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DA RECLAMADA. SUPLENTE DA CIPA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de produção de prova no processo, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento ao direito de defesa, pois o juízo, nos termos do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias à resolução da lide, devendo, ainda, velar pelo rápido andamento da causa. Sendo assim, não há o que falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão da dispensa da oitiva da testemunha, quando as provas dos autos são suficientes





para o deslinde da controvérsia. FALTAS AS REUNIÕES. O item 5.30, da NR 5, aplica-se ao membro titular da CIPA. Na hipótese dos autos, o reclamante foi eleito como membro suplente da CIPA, portanto, a referida norma não pode ser aplicada ao mesmo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possuindo os honorários advocatícios, tal como os benefícios da justiça gratuita, natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatício. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS, ORDINÁRIO E ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, o que foi observado no presente caso. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e não provido o do reclamante.

Proc. TRT nº 0000029-84.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.9.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA. *In casu*, ao indeferir a produção de prova pericial para verificação das sequelas contraídas pelo autor em decorrência do acidente típico de trabalho que sofrera enquanto prestava serviço à reclamada, no momento em que dirigia motocicleta quando foi abalroado por outro veículo, não há dúvida de que o reclamante teve cerceado o seu direito de defesa,





restando violado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Portanto, há de se acolher a preliminar de nulidade processual a partir do ato que indeferiu a prova pericial, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual com a produção de prova pericial, devendo ser prolatada nova decisão, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido neste ponto. Proc. TRT nº 0000534-93.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Coisa Julgada

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DO DSR. COISA JULGADA. Ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão, que reformou a sentença e deferiu diferenças salariais à Reclamante, com o pagamento de reflexos sobre o repouso remunerado, torna-se inviável o acolhimento de modificação dos cálculos em sede de Agravo de Petição, como pretende a Reclamada, sob pena de violação à coisa julgada, conforme dispõe o artigo 879, §1º da CLT. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de mérito, emerge a eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual impede a discussão ou o reconhecimento de matérias, inclusive, de ordem pública, como a prescrição dos créditos que se afastem em cinco anos do ajuizamento da ação, na fase de execução, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88. Logo, a execução deve seguir de acordo com o lapso temporal adotado pelo título exequendo. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização





da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma incontestada. Destarte, o manejo do apelo, na forma legal, não implica em litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido. Rejeitado pedido formulado em Contraminuta.

Proc. TRT nº 0011011-20.2013.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.12.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, não induz coisa julgada em relação à reclamatória proposta individualmente pelo empregado. Ademais, nos termos do art. 104 do CDC, os efeitos *ultra partes* decorrentes da eventual procedência/improcedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, apesar de ciente da existência de ação coletiva.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PÁTIO. LABOR EM ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PROCEDÊNCIA. Provado nos autos, por meio de perícia técnica, que no exercício da função de fiscal de pátio o autor necessitava acompanhar o abastecimento de aeronaves e verificar a existência de vazamentos em área considerada de risco, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme o Anexo II da NR-16.

Proc. TRT nº 0001246-26.2016.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RECURSO ORDINÁRIO DO MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE TUTELA INIBITÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Representa violação à coisa julgada o ajuizamento de Ação Civil Pública tendo por objeto o descumprimento de normas ligadas à Saúde e Segurança no Trabalho que já foram objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com abrangência nacional e homologado judicialmente perante esta especializada. Inadequação da via eleita, posto que adequada ao caso a execução do título executivo judicial existente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002530-63.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.11.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DA RECLAMADA. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001536-47.2016.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.9.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. CONFIGURADA. Ocorre coisa julgada quando se reproduz





a ação anteriormente ajuizada e que já foi decidida, da qual não caiba recurso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, hipótese que se configura no presente caso. Ademais, transitada em julgado a ação com decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento quanto a rejeição do pedido, na forma do art. 508, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001152-05.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.8.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Comissões

PAGAMENTO DE COMISSÕES “POR FORA” DOS CONTRACHEQUES. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS INSTITUTOS TRABALHISTAS. Provado nos autos que além do salário fixo a empresa pagava ao reclamante comissões “por fora” dos contracheques, cabível a incidência da média de tais valores sobre os demais institutos trabalhistas. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001394-52.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Contrato de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considera-se suspenso o contrato de trabalho quando na vigência do período do aviso-prévio, ainda que indenizado, há concessão de benefício auxílio-doença ao empregado com efeito retroativo. Efeitos da dispensa postergados até





a cessação do benefício previdenciário. Adoção da Súmula nº 371 do TST. **INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS.** A prova dos autos revela que a situação de saúde era considerada uma epidemia grave e que requeria acompanhamento médico, que foi afetado pela interrupção da cobertura pelo plano de saúde em decorrência da despedida. Some-se a isso a insegurança quanto a seu futuro gerada pela perda do emprego em momento tão delicado, que poderia se agravar, diminuindo consideravelmente a possibilidade de conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Considero, portanto, que houve ofensa à esfera moral do reclamante. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002035-85.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTRATO SUSPENSO.

O art. 467 da CLT fixa a incidência da multa de 50% sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias, cujo conceito abrange todas as parcelas que tenham como fato gerador a extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, considerando que não houve extinção do contrato de emprego, mas tão somente sua suspensão em razão do gozo de benefício previdenciário, indevido o pagamento da multa. **14º SALÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** Considerando que o 14º salário é devido aos empregados como forma de reconhecimento por um ano de serviço prestado à empresa reclamada, estando suspenso o contrato de trabalho do reclamante, não há falar em prestação de serviços, sendo indevido o pagamento do referido benefício. **DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS.** A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo causal





entre aquela e este. Não tendo sido provado dano à esfera íntima do autor, não há falar em indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto, conforme reconhecido, inclusive, na IN 41 do TST. Dessa forma, não preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0002115-92.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Contribuição Previdenciária

RECURSO ORDINÁRIO. DA INDENIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA A MENOR E REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES. A sentença está em consonância com a prova contida nos autos. Os próprios contracheques acostados aos autos pelo reclamante não corroboram com as suas alegações, vez que trazem valores de comissões diferentes do requerido na inicial.

DO DANO MORAL. O eventual atraso no recolhimento de contribuição previdenciária ou mesmo o recolhimento feito sobre base de cálculo menor, por si só, não dá ensejo à indenizações por danos morais, uma vez que a legislação estabelece outras formas de compensar o empregado e punir o empregador pelo atraso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0001121-93.2014.5.11.0017 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.9.2018
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





Correção Monetária

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL A TRD ATÉ 24.3.2015 E O IPCA-E A PARTIR DE 25.3.2015. De acordo com decisão proferida por este Tribunal, em 25.7.2018, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, é aplicável como fator de correção monetária a Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas até 24.3.2015, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), a partir de 25.3.2015. No caso dos autos ambos os fatores de correção serão adotados pois o crédito trabalhista abrange ambos os períodos.

MULTA DO ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra do art. 523 do CPC não se amolda ao processo do trabalho já que a CLT possui normas específicas de regência da execução, descabendo a aplicação subsidiária do CPC. A matéria já foi objeto de Incidente de Recurso Repetitivo no TST que fixou a tese de que a multa coercitiva prevista no referido dispositivo é incompatível com as normas vigentes na CLT.

Proc. TRT nº 0001095-91.2015.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CTPS

CTPS. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DO DOCUMENTO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DIREITO INDISPONÍVEL NÃO ALCANÇADO PELOS EFEITOS DA REVELIA. Inexistindo provas no sentido de que a reclamante entregou sua carteira de trabalho ao empregador, não pode o mesmo responder pela pretensão indenizatória por danos morais decorrente do extravio do documento. Tratando-se de





direito indisponível, a revelia aplicada à reclamada não produz o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados, consoante dispõe o art. 345, inc. II, do CPC.

Proc. TRT nº 0000440-49.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Custas

DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CUSTAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. As regras acerca do pagamento de custas processuais possuem natureza material-processual, não devendo incidir de imediato aos processos já em curso, consoante preleciona o art. 14 do CPC/15. Assim, conquanto a Lei n.º 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, estipule a condenação ao pagamento das custas processuais pela parte autora ausente na audiência inaugural, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita (art. 844, §2º, da CLT), tal regramento não deve se aplicado ao caso em preço, posto que a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2017, ou seja, ante da vigência da norma aplicada pelo Juízo de piso. Agravo de Instrumento da Reclamante Conhecido e Provido. Proc. TRT nº 0001608-58.2017.5.11.0017 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.9.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Dano Moral

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO PARA RETORNO AO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. A figura do limbo previdenciário ocorre quando o trabalhador recebe alta previdenciária, mas é impedido, pela empresa, de retornar ao labor, por essa considera-lo inapto, permanecendo o obreiro sem perceber





salário ou benefício previdenciário. O art. 476 da CLT dispõe que, em caso de seguro doença ou auxílio enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, enquanto durar o benefício, informação que é complementada pelo art. 63 da Lei nº 8213/91, cuja inteligência aponta que o segurado empregado em gozo de auxílio doença será considerado pela empresa como licenciado. Daí se extrai que a suspensão do contrato de trabalho, em tais casos, perdura apenas durante o gozo de benefício previdenciário e, após sua cessação, o pacto é reativado. Dessa forma, deve a empresa voltar a remunerar o trabalhador, buscando, inclusive, os meios para reconduzi-lo a outra função compatível, se necessário. Em se tratando de lacuna jurídica, as normas devem ser interpretadas em observância ao princípio da proteção. DANO MORAL. Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. O ato ilícito se perfaz no não pagamento, por parte da empresa, dos salários quando o autor colocou-se à disposição para retornar ao labor, isso porque a cessação de concessão do benefício previdenciário importa na reativação do contrato de trabalho anteriormente suspenso. Já o dano moral decorre da lesão psíquica sofrida pelo obreiro ao ver-se desprovido de meios para sustento próprio e de sua família. Nesse caso, tem-se o dano moral *in re ipsa*, uma vez que é presumido o abalo por que passa o indivíduo ao ver-se incapacitado de manter seus compromissos em dia, mormente quando não há qualquer contribuição sua para tanto, mas sim divergência entre empregador e órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001577-86.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.12.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





DANO MORAL E MATERIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCORRETO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. O erro no recolhimento dos encargos previdenciários e o retardamento na tomada de medidas saneadoras por parte da empresa obstaram que o trabalhador, em fase terminal, obtivesse auxílio-doença e retardou a concessão de pensão. O procedimento acarretou danos de ordem moral e material, cabendo as devidas indenizações. Recurso do espólio a que se dá provimento.

Proc. TRT nº 0000896-96.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Embora seja uma faculdade do empregador, uma vez implementado o Plano de Cargos e Salários, este adere ao contrato de trabalho do empregado, impondo sua observância por parte da empresa e recebendo o status de direito adquirido, somente podendo ser modificados ou suprimidos mediante cláusula expressa pactuada em negociação coletiva de trabalho. Não tendo a reclamada observados os termos do PCS da empresa sucedida, tampouco prevendo explicitamente novos critérios, emerge cristalino o direito do empregado à percentagem e às de promoções estabelecidas no PCS. DANOS MORAIS. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - ação, dano, culpa e nexos causal - e configurada a violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracteriza-se o dano como sendo *in re ipsa*, sendo despendida a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0000334-19.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 08.11.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ECT. ASSALTOS. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Por conta da considerável movimentação de valores ocorrida nas agências da ECT, que funcionam como banco postal, a natureza das atividades possui risco inerente, atraindo a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, que é independente de culpa, consoante art. 927 do Código Civil. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Embora seja de caráter objetivo a responsabilização da reclamada, é necessária a devida valoração do montante, a fim de que obedeça à razoabilidade e à proporcionalidade. Nesse tocante, parcela da responsabilidade do ocorrido é, notadamente, do Poder Público, a quem cabe o dever de oferecer segurança a seus cidadãos, pois é dele o monopólio de tal serviço, exercido por meios de seus órgãos instituídos (art. 144 da CF). Por isso, deve ser tal elemento considerado para a fixação do *quantum*. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Na esteira da jurisprudência pacífica do STF e do TST (RE 220.906/DF e OJ n. 247 SDI-1), ficam estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, entre as quais as concernentes a foro, prazos e custas processuais (art. 12 do Decreto-Lei 509 /69). Conforme posicionamento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (OJ-SDI1-382), o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos a servidores e empregados públicos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001582-72.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 05.11.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire



DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA APÓS O CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Se o agravamento da doença que acomete o trabalhador tem relação com o trabalho executado na ré, tal fato não pode ser desconsiderado na avaliação do caso concreto, mormente porque a responsabilidade do empregador pela higidez e segurança do meio ambiente de trabalho não pode ser transferida a seus empregados, sob pena de violação aos arts. 7º, XXII, da Constituição e 157 e 191 da CLT e aos princípios da alteridade e da prevenção. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0002157-26.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PILARES. São a extensão do dano, o efeito preventivo-pedagógico da pena e a condição econômico do culpado pilares que balizam o julgador no estabelecimento do *quantum* indenizatório. No caso concreto, constatando o magistrado que o valor apontado pela parte chega a quase 100% do valor do capital social da empresa, deve considerá-lo inviável. Por outro lado, sendo a indenização estabelecida sem considerar a extensão do dano e o efeito preventivo-pedagógico do instituto, está este autorizado a elevar a condenação, após sopesar todos os pilares, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. TRT nº 0001360-84.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANO *IN RE IPSA*. O descumprimento de obrigações relativas ao contrato de trabalho, além de infringir a legislação de regência, configura sim dano moral, na medida em que impossibilita ao trabalhador o cumprimento de suas obrigações pessoais e familiares, comprometendo toda sua vida e gerando estado permanente de apreensão e ansiedade ante a ausência de garantias previdenciária, fundiária e do FAT e de registro da experiência profissional na CTPS, já que o trabalhador encontra-se irregular, informal no mercado de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001653-02.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. RECONHECIMENTO. Resta pacificado na jurisprudência deste Regional, bem como na do Colendo TST, que tem direito à indenização por dano moral o bancário que transporta valores entre postos e agências, tratando-se de atividade passível de risco a sua integridade física. Verificada na instrução processual a veracidade das alegações do autor, impõe-se o arbitramento de indenização, a qual deve ser fixada tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos do reclamante e do reclamado conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0002047-72.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

DANOS MORAIS. USO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE OUTRAS EMPRESAS. INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM. DESCABIMENTO.





O uso de uniforme com logomarcas de terceiros, utilizado com o intuito de dar publicidade a produtos e promoções, não configura violação à imagem do trabalhador que labore como vendedor e receba comissão com base nas vendas realizadas. Presente, no caso, contraprestação pela inserção de propaganda no uniforme de trabalho, afastando a configuração de conduta danosa e, portanto, impossibilitando a responsabilização civil. Conheço e dou provimento.

Proc. TRT nº 0000567-56.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

DANO MORAL. ATRASO SALARIAL. O atraso e/ou inadimplemento de salários é circunstância que causa prejuízo *in re ipsa*, fazendo presumir, por si só, ofensa na esfera extrapatrimonial do trabalhador, insanável por mera reparação patrimonial. Devida aos trabalhadores, portanto, indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da CF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO EM PARTE. É devido o pagamento de adicional de insalubridade quando constatado em laudo pericial a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres acima dos limites de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos com relação às funções de marceneiro, cozinheiro e camareira. Laudo pericial acolhido em parte. Inteligência do art. 479, do CPC. Recurso conhecidos e providos parcialmente.

Proc. TRT nº 0000353-95.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. DESCONTOS NOS SALÁRIOS POR CONTA DE ASSALTOS. DEVER DE INDENIZAR. Ao efetuar descontos nos salários do reclamante por conta de assaltos que o mesmo sofria, nos quais os meliantes subtraíam a renda que o mesmo





portava, caracteriza transferência irregular dos riscos do empreendimento ao empregado, o que atenta contra os princípios fundamentais contidos na CF. Destaque-se que a reclamada não nega o fato do seu empregado, no exercício das tarefas transportar valores referentes às vendas que realizava. Assim, à luz desse fato incontroverso, resta caracterizada a conduta ilícita do empregador, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. ART.62, INCISO I DA CLT. COMPARECIMENTO NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. Conforme artigo 62, I, da CLT, os empregados que desenvolvem atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fazem jus à percepção de horas extras. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento no referido dispositivo consolidado. *In casu*, verifica-se que havia a possibilidade de controle da jornada de trabalho do obreiro, uma vez que havia exigência para comparecimento à empresa no início e no final do expediente, o que é suficiente para afastar o seu enquadramento à referida norma legal, conforme jurisprudência do C. TST. Recurso Ordinário conhecido e provido no aspecto.

Proc. TRT nº 0000457-87.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.7.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Deserção

RECURSO DA REQUERIDA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A ausência de regularização do depósito recursal referente ao apelo apresentado pela Reclamada, em





que pese a sua intimação, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC/2015, implica o seu não conhecimento, por deserção. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO SALÁRIO E SAÚDE DO TRABALHADOR. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restou incontroverso nos autos que a Requerida violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a proteção ao salário e a saúde do trabalhador, ao deixar de observar a regra insculpida no parágrafo 1º do art. 459 da CLT (pagamento de salário aos empregados até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido) e também ao não observar o limite constitucional de duração normal da jornada de trabalho, submetendo seus empregados a jornadas exaustivas superiores a 44 horas semanais, em violação à lei e à dignidade do trabalhador, que necessita do descanso para recomposição de suas forças físicas e psíquicas e faz do seu salário sua fonte de subsistência, não raras vezes a única, inclusive de sua própria família. Neste contexto, a condenação pecuniária ao ofensor deve ter a finalidade de compensar as lesões ocasionadas e também inibir a reiteração da prática da conduta delituosa quanto aos membros da sociedade. *In casu*, entende-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado na origem, a título de danos morais coletivos, não deve ser majorado, por ser suficiente para causar impacto à Requerida a ponto de coibir o cometimento de novas irregularidades contra seus empregados, em observância à repercussão e a gravidade da ofensa, o elemento subjetivo do ofensor e sua situação econômica, nos moldes do artigo 944 do Código Civil. DIRECIONAMENTO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS INTEGRANTES DA CONDENAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). INSTITUIÇÕES BENEFICENTES. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da jurisprudência do C.TST, o direcionamento das parcelas pecuniárias, decorrentes de Ação Civil Pública no âmbito





desta Especializada, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, é condizente com o objetivo da ação coletiva, na medida em que é utilizado na implementação de ações que, direta ou indiretamente, beneficiam os trabalhadores em geral. Todavia, ao indicar instituições beneficentes, para receberem os recursos provenientes destas ações, quando da execução, é possível dar-se maior efetividade à busca por efetividade da reconstituição dos bens lesados, através de ações educativas, de inclusão no mercado de trabalho, combate a fraudes trabalhistas e previdenciárias, ações ou projetos que propiciam a saúde pública e a educação, sempre em respeito ao interesse público e em conformidade com o objeto tutelado na demanda Recurso Ordinário da Requerida Não Conhecido. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0002027-96.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.11.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo em vista a inércia da reclamada em apresentar o depósito recursal, restou configurado a deserção do recurso ordinário. Recurso não conhecido por deserção.

Proc. TRT nº 0001312-94.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. LEI Nº 13.467/15. DESERÇÃO. Incide no presente caso o direito intertemporal, porque as regras celetistas que versam sobre os benefícios da justiça gratuita e sobre o recolhimento do depósito recursal foram recentemente alteradas pela intitulada





reforma trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), vigente a partir de 11 de novembro de 2017, data anterior à interposição do apelo ordinário em 22 de janeiro de 2018, sem comprovação das custas e do depósito recursal, havendo de ser observadas as diretrizes de que, uma vez deferidos os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança, além das custas processuais, também o depósito recursal, independentemente de ser, o beneficiário, pessoa física ou jurídica, nos termos do novel §10º do art. 899 da CLT. No presente caso, a Agravante, empregadora doméstica, é pessoa idosa, tendo sido internada por complicações em sua saúde, inclusive tendo sofrido AVCI e passando a ser receitada com vários medicamentos desde então, além de ter apresentado, no momento da interposição do Recurso Ordinário, declaração de ser hipossuficiente, o que demonstra que a vida econômica da Reclamada foi abalada, pelo que se entende comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, na forma do parágrafo 4º do artigo 790 da CLT, merecendo ser concedido o benefício da justiça gratuita à mesma, ficando isenta do pagamento do depósito recursal, por força do §10 do art. 899 da CLT. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma inconteste. Destarte, o manejo do apelo, na forma legal, não implica litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Agravo de Instrumento da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000557-60.2017.5.11.0001 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do §10 do art. 899 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Assim, por se tratar de regra eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC/15. No caso, considerando que a Agravante (empresa em Recuperação Judicial) apresentou o Recurso Ordinário tempestivamente, subscrito por patrono regularmente constituído nos autos, além de ter recolhido o valor das custas processuais, impõe-se o processamento do apelo. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0002213-86.2016.5.11.0001 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. Nos termos do art. 899, §7º, da CLT, competia à Agravante, no ato da interposição do Agravo de Instrumento, comprovar o recolhimento do depósito recursal no valor correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que pretendia destrancar, salvo na hipótese de o depósito já efetuado ter atingido o valor da condenação, o que não ocorreu, *in casu*. Além do mais, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a prova de insuficiência econômica que a impossibilite de arcar com as despesas processuais, circunstância não observada pela Recorrente. Não obstante, é inaplicável ao caso a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), pois somente entrou em vigor após a interposição do Recurso Ordinário que se pretendia destrancar. PEDIDO EM CONTRAMINUTA.





LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma inconteste. Destarte, o manejo do apelo, na forma legal, não implica litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Agravo de Instrumento da Reclamada Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0000779-89.2017.5.11.0013 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.8.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso Ordinário a realização de preparo, consistente em recolher custas processuais e efetivar depósito recursal, este na hipótese de condenação em pecúnia. Todavia, os beneficiários da Justiça gratuita são dispensados de comprovar a realização do preparo (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil), assim considerados aqueles que declararem a sua hipossuficiência econômica, que é presumidamente verdadeira quando deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 463, do Tribunal Superior do Trabalho).

Proc. TRT nº 0001711-07.2017.5.11.0004 (AIRO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.7.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Desídia

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESÍDIA. As faltas ao trabalho foram justificadas por atestados médicos,





inexistindo desídia. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal acarreta a incidência da multa do artigo 477, da CLT. HORAS EXTRAS. O banco de horas celebrado por acordo individual não tem validade jurídica nos termos da Súmula 85, do TST, já que a época do contrato de trabalho não vigora a Lei nº 13.467/2017. DSR. A apuração do DSR deve observar a OJ nº 394, da SDI-1, do TST. FGTS. O FGTS deferido refere-se às verbas rescisórias não pagas e a parcela acessória incidente sobre as horas extras. Recurso da Reclamada Conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001451-12.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Desvio de Função

DESVIO DE FUNÇÃO.A prova do desvio de função deve ser robusta e convincente. Tendo se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus, deve ser reconhecido o desvio de função.

Proc. TRT nº 0001074-30.2015.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.10.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

COMPROVAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Confirmado o exercício da função hierarquicamente superior à função contratualmente firmada, mantém-se posicionamento da decisão originária, que reconheceu o desvio de função, condenando ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas e suas legais consectários. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001630-37.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.7.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes



Diferença Salarial

DIFERENÇA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. A concessão de promoções por merecimento e antiguidade deve observar critérios pré-estabelecidos no plano de cargos e salários, não podendo o trabalhador ficar condicionado ao livre arbítrio do empregador, sob pena de afrontar o ordenamento jurídico, especificamente o disposto no art. 122 do Código Civil. Consta nos autos Formulários de Avaliação de competências que o reclamante obteve conceito de evidência favoráveis à promoção por merecimento, todavia, as fichas financeiras não demonstram a progressão. Ou seja, a reclamada fez as avaliações, o reclamante cumpriu os requisitos necessários à promoção, porém a reclamada deixou de efetuar as progressões funcionais. Outrossim, a reclamada não comprovou que as progressões ora em questão ultrapassaram o limite de 1% da folha de pagamento mensal e quais trabalhadores foram beneficiados pela progressão salarial, não se desincumbindo do ônus que lhe competia quanto aos fatos impeditivos do direito do autor. Sentença mantida. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000650-58.2017.5.11.0151 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.9.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. MMO (MONTANTE DE MÃO DE OBRA AVULSA) PAGO A MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO. A reclamada carreou aos autos os recibos de pagamento do período laborado pelo reclamante, sendo que caberia ao OGMO, seguindo as diretrizes informadas nos ACTs firmados, especificar o valor devido a cada trabalhador portuário avulso, ou seja, a cláusula coletiva prevista no Aditivo contempla a responsabilidade do Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária,



quanto à individualização dos valores a serem pagos. Diante disso, indevidas as diferenças salariais pleiteadas na exordial. Proc. TRT nº 0000510-20.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Dispensa

DISPENSA ARBITRÁRIA OU DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURADA. A presunção da Súmula 443/TST é relativa, mas não pode ser afastada de forma simplória. O direito protegido pelo entendimento jurisprudencial envolve proteção à vida e à saúde do indivíduo, deriva da Constituição e deve ser compatível e contrariamente proporcional à força que o preconceito gera. A história funcional retirada da peça vestibular delineou de forma evidente o comportamento preconceituoso do empregador. Mudou o empregado de setor, transferi-o de turno e, a final, o dispensou. A dispensa foi o toque derradeiro, segregando-o, enfim, de seu trabalho. A recorrida tinha conhecimento da moléstia e a tolerou pacientemente até a dispensa do obreiro. O fato de a empresa conhecer o estado de saúde de seu empregado não a isenta apenas a habilitou para disfarçar com a naturalidade da rotina empresarial o conteúdo discriminatório da dispensa do empregado recorrente. Caracterizada a dispensa discriminatória.

Proc. TRT nº 0001205-28.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.8.2018

Prol. Desembargador David Alves de Mello Junior

Doença Ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado o nexó de causalidade e concausalidade entre as doenças





do obreiro e a atividade desempenhada na reclamada, bem como a culpa da empresa, nasce o direito à reparação civil. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos morais, o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesado. *In casu*, a condenação por danos morais no valor de R\$100.000,00 mostra-se excessiva, merecendo redução. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Comprovado que o trabalhador foi acometido de patologias em razão do labor, faz jus à garantia do emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo devida a indenização, nos termos do item II, 2ª parte, da Súmula 378 do TST. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523 DO CPC/15). Consoante a tese de n.º 004 do TST, firmada no julgamento do Recurso de Revista Repetitivo 1786-24.2015.5.04.0002, julgado em 21/08/2017 e que se constitui em precedente de observância obrigatória (art. 927 do CPC/15): a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. IPCA. IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Nos termos do IUJ, a partir de





25 de março de 2015 incidirá o IPCA como índice de correção monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001570-75.2014.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSODARECLAMADA.DOENÇAOcupACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LAUDO FAVORÁVEL. NEXO CONCAUSAL. O laudo pericial e as demais provas dos autos demonstraram a existência de nexo concausal entre a doença da reclamante e a atividade por ela desenvolvida na reclamada, em razão das condições inadequadas de trabalho a que era submetida, tratando-se de doença ocupacional. Presentes os requisitos essenciais à responsabilidade civil. Dano moral a ser indenizado pela recorrida. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O arbitramento do *quantum* indenizatório dos danos morais e materiais dá-se com base na análise de cada caso, considerando-se a intensidade do sofrimento e a gravidade da lesão, a idade do empregado à época do adoecimento, o tempo em que laborou na empresa, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida. O juiz de origem observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o arbitramento do *quantum* indenizatório. Nada a modificar neste particular. HONORÁRIOS SINDICAIS. DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 13.467/17. Os honorários sindicais deferidos à autora são devidos, na medida em que a mesma encontra-se representada por entidade sindical, atendendo, desta feita, o disposto na Súmula 219 do TST. Em relação ao pedido de honorários sucumbenciais, o mesmo é impertinente, eis que a presente ação não se encontra abrangida pelas regras da reforma trabalhista, Lei n. 13.467/17, tendo em vista o seu ajuizamento ter ocorrido em 05.01.17, ou seja, bem antes da



vigência da nova lei. Mantido o deferimento dos honorários sindicais. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.
Proc. TRT nº 0000014-27.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Embargos

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TESES EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO JULGADO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%. Ostentam evidente intuito protelatório os embargos de declaração que suscitam omissão quanto a manifestação de teses ou dispositivos expressamente apreciados no julgado. No presente caso, há no acórdão capítulo específico e citação expressa dos dispositivos que fundamentam a alegação de omissão da embargante. Cominada multa de 1% por embargos de declaração protelatórios. Embargos conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0000638-54.2018.5.11.0007 (ED), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT.A Súmula 6, item I, do Tribunal Superior do Trabalho exige a homologação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do plano de cargos e salários para que este obste pretensões equiparatórias fundadas no Artigo 461 da CLT. Entretanto, o reconhecimento e aceitação do plano



não homologado, por meio de instrumento coletivo firmado após negociação regular com o sindicato da categoria, é circunstância apta a convalidá-lo, tornando-o eficaz inclusive para o fim de repelir pretensões equiparatórias. Entendimento que privilegia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, na forma do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamada conhecido e provido com o fim de reforma a decisão e julgar improcedentes os pedidos. Proc. TRT nº 0000070-19.2017.5.11.0251 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS PELO PARADIGMA REMOTO. Demonstrando a prova dos que o paradigma remoto possui maior remuneração em virtude de várias vantagens pessoais conseguidas durante seu longo tempo de trabalho na reclamada, inviabiliza-se a equiparação pretendida. Aplicação da Súmula nº 6, VI, do TST.
Proc. TRT nº 0001756-36.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.10.2018
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. EMBORA COMPROVADA A IDENTIDADE DE FUNÇÕES, O SALÁRIO MAIOR RECEBIDO PELO PARADIGMA É ANTERIOR A ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO E SETOR E SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE SERVIÇO NA RECLAMADA. Não há que se falar em equiparação salarial, visto que paradigma e paragonado se encontram em situações funcionais distintas. Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0000201-40.2016.5.11.0053 (RO), Ac. 1ª Turma,



pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS CUMULATIVOS: identidade de funções, identidade de empregador, identidade de local de trabalho, trabalho de igual valor(perfeição técnica, produtividade, diferença de tempo de serviço não superior a 2 anos), ausência de quadro de carreira na forma dos §§2º e 3º do Art. 461, CLT, simultaneidade na prestação de serviços e empregado readaptado que não pode servir como paradigma. No caso, não restou evidenciada a condição formal de validade do plano, a homologação no órgão competente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000870-62.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. SÚMULA 6/TST. Preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT e Súmula 6/TST, em especial a realização das mesmas atividades e apurada a mesma perfeição técnica entre reclamante e paradigma, correta a sentença de origem que reconheceu o direito a equiparação salarial e deferiu as diferenças salariais e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e improvido no aspecto.

Proc. TRT nº 0000629-45.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Na



hipótese dos autos, a decisão judicial que beneficiou o paradigma, apontado pelo autor (Processo n.º 0000209-21.2015.5.11.0451), conferiu o direito a reenquadramento funcional e não equiparação salarial, nem mesmo em cadeia, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a Súmula 6/TST, a exemplo do art. 461 da CLT, como entendido na sentença de origem, sob pena de beneficiar o empregado, sem a devida análise da situação fática e de direito necessária quando da avaliação do reenquadramento funcional do paradigma. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000439-29.2016.5.11.0451 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. 1. HORAS *IN ITINERE*. De acordo com a Súmula 90 do TST, as horas *in itinere* correspondem ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. No presente caso, a Reclamada não seja localizada em local de difícil acesso e que haja transporte público regular na área desta, é de conhecimento público que após às 00h, não há circulação de transporte coletivo municipal na cidade de Manaus, fato corroborado pela prova oral. A situação fática se subsume ao item II da Súmula 90 do TST, que reconhece o direito ao pagamento de horas extras *in itinere* em caso de incompatibilidade de horários de início e término da jornada do empregado, no presente caso a saída, e o transporte público regular. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No âmbito do direito do trabalho, a Consolidação, no art. 461, combate a discriminação no trabalho humano ao assegurar ao trabalhador a justa retributividade pela atividade desempenhada, havendo apenas exceção legal,





quando a empresa for organizada em quadro de carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desta forma, conforme a regra do ônus da prova, cumpre ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos do direito buscado, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC. Sendo pressuposto básico a identidade de funções, cabe ao Reclamante a sua prova e à reclamada, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos desse direito. Tendo o Reclamante se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus, são devidas as diferenças salariais decorrente da equiparação salarial. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado titular da representação dos empregados na CIPA, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, é vedada, conforme o disposto no ADCT art. 10, inciso II, da CF/88. A Súmula nº 339, do Colendo TST, assegura esta modalidade de estabilidade provisória, contudo enquanto em atividade a empresa para qual foi eleita a comissão interna de prevenção de acidentes de trabalho. Comprovado que a Reclamada para qual o Reclamante foi eleito membro da CIPA encerrou as suas atividades e fechou seu estabelecimento, tal fato excepcionou a hipótese de dispensa arbitrária, não fazendo jus o autor à indenização pleiteada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002152-29.2015.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Estabilidade

Acidentária

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. APURAÇÃO POSTERIOR À DISPENSA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE. REQUISITO. A





incapacidade para o trabalho é requisito necessário para o surgimento da estabilidade acidentária, ainda que o nexo de causalidade seja apurado após a extinção do vínculo. *In casu*, a incapacidade do reclamante foi integral para a função antes desempenhada e houve gozo tredestinado de um mês de férias imediatamente após o incidente. Recurso da reclamada conhecido e não provido. DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Deve-se perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais decorrentes de doença do trabalho, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau é compatível com as peculiaridades do caso. Recurso do reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000480-40.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Execução

PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O instituto do parcelamento do débito, previsto no art. 916, do Código de Processo Civil, é aplicável ao Processo do Trabalho, consoante o disposto na Instrução Normativa n. 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando a medida possibilita, no caso concreto, uma maior efetividade da tutela jurisdicional e consista em um meio menos gravoso à parte executada (art. 805, do Código de Processo Civil).

Proc. TRT nº 0000210-75.2014.5.11.0019 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.12.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais





AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível o parcelamento da dívida trabalhista na fase de cumprimento de sentença na forma do *caput* do art. 916 do CPC, por ser forma menos gravosa ao devedor, imprimir celeridade ao andamento processual e garantir efetividade à decisão judicial. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000656-61.2016.5.11.0002 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Os efeitos financeiros do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, prolatado em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado no Tribunal Superior do Trabalho, referem-se aos reflexos da parcela autônoma de equivalência (PAE) incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 relativos aos Juízes Classistas desta Justiça do Trabalho. No voto vencedor do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, ficou esclarecido que, por não se tratar de ação de cobrança, mas sim de provimento para fazer cessar ilegalidade, o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração. Logo, a pretensão da agravante em limitar o cálculo do valor devido a junho de 2002, não encontra respaldo no título judicial.

Proc. TRT nº 0000488-47.2016.5.11.0006 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.11.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O inadimplemento da obrigação trabalhista, pelo devedor principal, por si só, enseja a possibilidade de execução





contra o devedor subsidiário, o qual, para exigir o benefício de ordem, deve indicar bens livres e desembaraçados do primeiro, quando for cabível.

Proc. TRT nº 0000399-19.2015.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.11.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

AGRAVODEPETIÇÃO.EMPRESARECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial de entidade empresária, ocorre automaticamente a suspensão do processo em execução movido contra a devedora. Esse prazo, nos termos do § 4º do art. 6º da aludida lei é de 180 dias. Contudo, a interposição de conflito de competência entre juízo civil e trabalhista perante o STJ justifica a suspensão do processo executório por período superior a 180 dias, até julgamento do incidente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001503-14.2017.5.11.0007 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. Nos termos dos artigos 775 e 897-A, ambos da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Petição é de 8 (oito) dias úteis, o que foi devidamente observado pelo Exequente, motivo pelo qual impõe-se o conhecimento do seu apelo. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A suspensão da execução, com base na Lei nº 11.101/2005, atinge apenas o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, podendo prosseguir em desfavor dos sócios, conforme dispõe





o § 1º do art. 49 do citado diploma legal. Ademais, no caso em análise, foi juntado aos autos decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, indeferindo o pedido de extensão dos efeitos da suspensão dos atos executórios aos sócios, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento e redirecionamento da execução aos sócios da Executada. Precedentes do TST e do STJ. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Provido. Proc. TRT nº 0000465-51.2014.5.11.0013 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.10.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. Conforme art.884 da CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”. *In casu*, compulsando verificase que o juízo foi garantido no dia 20.07.2017 (quinta-feira) conforme Id.668b6e7 e Id.320df80. Assim, o prazo se iniciou no dia 21.07.2017 (sexta-feira) e terminou dia 25.07.2017 (terça-feira). Contudo, os Embargos à execução Id.14de9bd foram opostos apenas no dia 03.08.2017 (quinta-feira), ou seja, de forma manifestamente intempestiva. Destarte, correta a decisão do juízo *a quo* ao não conhecer dos Embargos à execução por intempestividade. Agravo de Petição conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0000223-92.2014.5.11.0013 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.9.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO PARCIAL DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO





TRABALHO. A liberação parcial de valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC de 1973, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, “caput”, § 1º, da CLT, as quais conferem disposição específica acerca da limitação da execução provisória até a penhora. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000608-47.2017.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.7.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Extinção do Processo

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PLEITOS. ART. 840, §3º, DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A extinção repentina da reclamatória, imediatamente após a propositura da ação, em razão da ausência de liquidação de alguns dos pedidos, sem que antes tenha sido oportunizada à parte autora a possibilidade de apresentação de emenda à exordial, fere o dever do juízo de promover o suprimento de nulidades sanáveis (conforme entendimento previsto nos art. 139, IX, do CPC, c/c o art. 796 “a”, da CLT), e os direitos fundamentais dos litigantes ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e ao contraditório e à ampla defesa efetivos (art. 5º, LV).

Proc. TRT nº 0000300-77.2018.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 11.12.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL. PAGAMENTO DE CUSTAS COMO CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. O art. 844 da CLT prevê





que o não comparecimento do reclamante à audiência importa em arquivamento da ação e, seu §2º, prescreve que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Equivoca-se o recorrente ao defender que a justificativa deve ser apresentada em demanda posterior, não é isso que o citado artigo prevê, pois, conforme dispositivo é franqueado ao autor, o prazo de 15 dias para comprovar que sua ausência decorreu de motivo justificável no próprio processo em que se deu o arquivamento. No caso, nítida ocorrência de preclusão. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000017-54.2018.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PEDIDOS ILÍQUIDOS. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. O §3º do art.840 da CLT é de clareza solar ao apontar que, entre outras hipóteses, os pedidos que não indicarem respectivo valor devem ser extintos sem julgamento do mérito. O instituo deve ter uma leitura restritiva, limitando-se apenas ao pedidos ilíquidos, não cabendo o comprometimento de todo o contexto processual. Outrossim, é entendimento assente neste Juízo *ad quem*, de que caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz deverá determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz, de





modo que, constatado que o Juiz não possibilitou a correção do que entende incorreto, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para saneamento do alegado vício em relação à liquidação das prestações continuadas e rito processual, com o empreendimento de diligências, dentre aquelas amplamente presentes no acervo processual, voltadas ao saneamento do processo, instrução do feito e regular entrega da prestação jurisdicional, cumprindo os mais basilares preceitos que norteiam a atuação desta Ínclita Justiça Especializada, prosseguindo no regular julgamento do feito como entender de direito.

Proc. TRT nº 0000106-95.2018.5.11.0002 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Férias

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não sendo este o caso do reclamante. REFLEXOS DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS NO CÁLCULO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. EFEITO EXPANSIONISTA CIRCULAR DOS SALÁRIOS. A análise integral das fichas financeiras de fls. 25/55 evidencia que a reclamada realiza o cálculo das férias acrescidas de 3/4 considerando as parcelas fixas e variáveis percebidas pela





autora, inclusive àquelas relativas à periculosidade sobre horas extras (B58), sobreaviso (B82), tempo de serviço (A03), periculosidade (A08), não havendo que se falar em diferenças salariais nesse sentido. Condenar a reclamada ao pagamento de parcelas já recebidas pela autora é incorrer em *bis in idem*. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002005-44.2017.5.11.0009 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

FÉRIAS. RECIBO DE QUITAÇÃO ASSINADO PELO EMPREGADO. ARTS. 142 A 145 DA CLT. Os documentos referentes a Aviso de Férias e Recibo de Quitação de Férias assinados regularmente pelo obreiro, que em nenhum momento impugnou a veracidade da documentação ou mesmo alegou vício de consentimento na sua produção, comprovam que a remuneração das férias foi adimplida nos termos estabelecidos pelos arts. 142 a 145 da CLT, não havendo falar em novo pagamento. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001778-48.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.8.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

FGTS

DEPÓSITOS DE FGTS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO NA ESPÉCIE 91. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o afastamento da trabalhador se deu em razão de acidente de trabalho, ante a concessão do auxílio-doença acidentário (espécie 91), é devido o pagamento dos depósitos de FGTS do período de afastamento, conforme previsão do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Recurso da reclamada conhecido e não provido.





INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VÍNCULO DE EMPREGO ATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO MORAL. PAGAMENTO INDEVIDO. A simples alegação de ausência de depósitos de FGTS de determinado período não é suficiente para deflagrar o alegado dano moral. É imperioso que, aliado a esse fato, o trabalhador demonstre, pelo menos, um fato objetivo que possa demonstrar o abalo à integridade psicológica ou à honra da reclamante. Inexistindo prova nesse sentido, é indevido pagamento da indenização. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002028-05.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.11.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

LIQUIDAÇÃO DE FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS PELA RECLAMANTE. ALEGADA QUITAÇÃO, CONFORME PREVISTO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Após o trânsito em julgado da Sentença ocorrido em 25/07/2016, as partes não foram notificadas para o prosseguimento do processo. A agravada foi quem provocou o Juízo para ter sua CTPS anotada. Após este pedido o Juízo a notificou para apresentação dos extratos analíticos. A Agravante não juntou o TRCT nem a chave de conectividade para possibilitar à exequente o levantamento dos valores fundiários. Esta providência foi feita pela Vara ao determinar a expedição de alvará. Após o saque, a reclamante juntou os extratos analíticos. Logo, seu direito não decaiu, fazendo jus aos valores pleiteados acerca de FGTS.

Proc. TRT nº 0001065-68.2015.5.11.0003 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.10.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇAACIDENTÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. VALE





REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. Reconhecido, pelo instituto previdenciário, que a incapacidade laborativa do Autor possui correlação com o trabalho, correta a condenação da Reclamada ao recolhimento do FGTS, na forma do artigo 15, §5º, da Lei nº 8.036/90, e ao pagamento de vale refeição e alimentação, conforme previsto em normas coletivas, ambos referentes ao período de afastamento do serviço. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000975-68.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.9.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Gratificação

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). Em face dos princípios da irredutibilidade salarial, da garantia da estabilidade econômica e da inalterabilidade contratual lesiva, assegura-se ao trabalhador o direito à incorporação da gratificação de função, quando percebida por dez ou mais anos, mesmo que descontínuos, ainda que o ordenamento jurídico infraconstitucional possibilite a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado (artigos 450 e 468, § 1º, da CLT). Incidência da Súmula nº 372 do C. TST. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *In casu*, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - ação, dano, culpa e nexos causal -, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0001909-94.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 10.10.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Carece de amparo legal o pleito de pagamento de gratificação de função de 40% do salário efetivo. O artigo 62 da CLT não estabelece o direito à gratificação pleiteada mas apenas o eventual direito do empregado gerente ao pagamento de horas extras se a gratificação de função não for superior a 40% do salário efetivo. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - ação, dano, culpa e nexó causal - e configurada a violação de um direito geral de personalidade, que se manifesta por força do simples fato da violação, caracteriza-se o dano como sendo *in re ipsa*, sendo despendida a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000366-12.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 10.10.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A jurisprudência trabalhista passou a interpretar o art. 468, da CLT, à luz da força dos imperativos sociais e do princípio da irredutibilidade salarial, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, estabelecendo, como razoável, o prazo de 10 anos de exercício de função de confiança, para incorporação definitiva do correspondente pecuniário na remuneração do trabalhador. No entanto, inexistindo prejuízo à empregada, não há falar em violação ao princípio



da estabilidade financeira, não fazendo jus à incorporação da gratificação pretendida.

Proc. TRT nº 0001944-77.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DA GRATIFICAÇÃO DE PRATICAGEM. Nos termos do art. 12 da Lei Lei 9.537/97, o serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação e, para tanto, necessário o conhecimento e habilidades enumeradas na NORMAM 12. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que tinha as habilidades necessárias para o exercício de prático. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001373-37.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.7.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Honorários Advocatícios

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. Em termos de infortunística, o acidente de percurso segue o que preleciona o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do CC/02, segundo os quais, todo aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo. Daí, extraem-se os três pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito (ação ou omissão, culposa ou dolosa); relação de causalidade; e dano experimentado pela vítima. No caso em apreço, a narrativa da inicial aponta a ocorrência de acidente de trajeto (abalroada em via pública por terceiro) sofrido pela Reclamante quando se dirigia, em sua motocicleta, ao estabelecimento da Reclamada. Destarte, considerando que a Autora foi atropelada por veículo





conduzido por terceiro, não há qualquer evidência de conduta ilícita pela Reclamada apta a ensejar as reparações civis pleiteadas, não havendo, portanto, que se falar em dever de indenizar pelo empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000327-91.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A Lei n. 13.467/17 trouxe significativas modificações, dentre as quais também a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao até então estabelecido, que afastava essa possibilidade (Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do c. TST). É certo que o novo regramento, a respeito dos honorários advocatícios, em face da teoria do isolamento dos atos processuais, somente





se aplica às ações ajuizadas após o início da vigência da Lei n. 13.467/17, sendo esse o caso dos autos. Dessa forma, prevalece a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto deferidos em face das disposições da Lei 13.467/17, vigente à época do ajuizamento da ação e observada, corretamente, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte, na forma da lei (artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT). Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000006-46.2018.5.11.0001 (ROPS), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.9.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. Havendo obscuridade que, sanada, sirva de aperfeiçoamento para o julgado, os embargos devem ser acolhidos, por ser essa uma das finalidades dos aclaratórios. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO DO PERÍODO A SER COMPUTADO. *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de horas extras intervalares decorre da supressão do intervalo intrajornada, o que configura a causa de pedir. A fixação de parâmetros a serem observados quanto à utilização de uma hora ou quinze minutos de intervalo, para a liquidação, não configura julgamento *ultra petita*, pois não se trata de pedido diverso, apenas adequação à realidade laboral. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0002428-14.2016.5.11.0017 (ED), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.12.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. A análise de inúmeros processos acerca do pedido de horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada (CLT, art.852-D c/c art.375 do CPC) evidencia que os minutos necessários às orientações de troca de turnos são compensados, não se tratando, propriamente, de acréscimo de jornada. Ou seja, caso o obreiro chegue 10 ou 15 minutos antes, para receber o turno, não há dúvidas que o trabalhador subsequente também o fará, recebendo o turno seguinte e compensando, conseqüentemente, aqueles 10 ou 15 minutos que antecederam a jornada do reclamante. Pensar de modo diferente seria ignorar o fato de que todos os obreiros chegam antes para receber o turno, premissa que evidencia o fato de que quem chega antes também sai antes, em decorrência da chegada do trabalhador que assumirá o turno seguinte. Tal premissa foi inteiramente adotada pelo Juízo de primeiro grau, não havendo que se falar em reforma. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado o correto usufruto do intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, não há que se falar em deferimento do referido período como jornada extraordinária. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. JORNADA MISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 2º, da CLT, considera horário noturno para o trabalhador urbano, o labor executado das 22h às 5h do dia seguinte. A hora do trabalho noturno é reduzida para 52 minutos e 30 segundos, conforme § 1º do mesmo dispositivo. Já a jornada mista, compreendendo períodos diurnos e noturnos, assim como as prorrogações do trabalho noturno, atraem a incidência das regras do trabalho noturno, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 60 do TST. O legislador não afastou a aplicação dos dispositivos





celetistas aos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento, por envolver direito relativo à saúde e segurança do trabalhador. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA NOTURNA. O adicional noturno referente à jornada noturna era pago. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CÓDIGO CIVIL. Não são devidos honorários advocatícios do Código Civil uma vez que há dispositivo específico na seara laboral. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Considerando a data do ajuizamento da ação, mera declaração de hipossuficiência é suficiente para deferimento do benefício. Recurso do Reclamante Conhecido e não provido. Recurso da Reclamada Conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000745-44.2017.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual se desincumbiu, sendo devido o pagamento de horas extraordinárias. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000035-90.2018.5.11.0003 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo qualquer prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade processual. MÉRITO. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS DA PROVA. A demonstração, pelo empregado, de ausência do correto usufruto do intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, autoriza o deferimento





do referido período como jornada extraordinária. HORAS EXTRAS INTERJORNADAS. Suprimido, em parte, o intervalo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devidas as horas suprimidas como extraordinárias, devendo ser pagas, inclusive, com o respectivo adicional. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. TURNO DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 2º, da CLT, considera horário noturno para o trabalhador urbano, o labor executado das 22h às 5h do dia seguinte. A hora do trabalho noturno é reduzida para 52 minutos e 30 segundos, conforme § 1º do mesmo dispositivo. Já a jornada mista, compreendendo períodos diurnos e noturnos, assim como as prorrogações do trabalho noturno, atraem a incidência das regras do trabalho noturno, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 60 do TST. O legislador não afastou a aplicação dos dispositivos celetistas aos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento, por envolver direito relativo à saúde e segurança do trabalhador. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000214-34.2015.5.11.0551 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. DIVISOR HORAS EXTRAS. JORNADA 7H30MIM. DIVISOR 187,5. O divisor de horas extras deve ser apurado considerando a jornada real praticada pelo empregado, de forma que, havendo redução da jornada semanal prevista na CRFB, com a supressão do trabalho aos sábados, haverá elevação do salário-hora, sendo alterado também o divisor. Nesse compasso, o divisor das horas extras será obtido a partir da multiplicação do número de horas trabalhadas no dia pelos dias da semana efetivamente trabalhados, divididos por 6 dias úteis semanais, vezes 30 dias referentes ao total de um mês. Enquanto o trabalhador





com jornada de 8 horas diárias tem como 220 o divisor para cálculos das horas extras trabalhadas, o empregado submetido a jornada de 7,5 horas diárias possui divisor igual a 187,5. Isso ocorre porque no caso de jornada de trabalho inferior a 8 horas diárias não poderá o divisor se basear em uma jornada não praticada pelo obreiro. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000223-68.2018.5.11.0008 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES. Compete à reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que à reclamada cabem os encargos probatórios dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, consoante informam os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Havendo prova, pela reclamada, do pagamento de horas extras e concessão de folgas compensatórias, caberia à reclamante o encargo probatório quanto à incorreção dos valores já pagos, e de tal ônus a reclamante não se desincumbiu. Outrossim, não há qualquer prova quanto à supressão do intervalo intrajornada. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE TRABALHO COM FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Para fazer jus ao recebimento de horas *in itinere*, é necessário que a obreira labore em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, sendo transportada ao trabalho em condução fornecida pelo empregador. O terminal aeroportuário de Manaus (Aeroporto Internacional Eduardo Gomes) emerge como local de trabalho de fácil acesso e provido por diversas modalidades de transporte público, não configurando-se a situação fática que norteia o verbete Sumular 90 do C.TST. Recurso da reclamada conhecido e provido.





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS A 150% REFERENTE AO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. Os registros de frequência em cotejo com as fichas financeiras da reclamante (fls.145/216) evidenciam o pagamento de horas extras a 150%, demonstrando que o valor pago a tal título supera o valor pago em relação a hora normal de trabalho, não havendo que se falar em condenação da ré ao pagamento de diferenças. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001121-67.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.9.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Incontroversa a jornada praticada pela autora de 12X36, consoante consta na contestação. A reclamada sequer justificou a excepcionalidade que permitiria a adoção da jornada 12X36 e tampouco juntou aos autos autorização em norma coletiva, de modo que condeno a reclamada à pagar a reclamante as horas extraordinárias excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, com observância da evolução salarial, base de cálculo consoante Súmula 264 do TST, adicional 50%. Para tanto, reconheço a jornada declinada na inicial, por ser incontroversa e diante da não juntada dos cartões de ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001567-86.2017.5.11.0051 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.9.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS DE DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*). O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso apenas é computável na jornada de trabalho, quando o local do labor





não for servido por transporte público regular. Não havendo provas, pelo autor, do labor em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, não há que se falar em pagamento do referido período como horas extras. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001063-80.2017.5.11.0051 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.9.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PETROLEIRO SUBMETIDO A REGIME DE REVEZAMENTO 3X2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. Os repousos previstos na Lei 5.811/72, para os trabalhadores submetidos a regimes de turnos de revezamento de oito ou doze horas, correspondem, na verdade, a folgas compensatórias, concedidas em face das peculiaridades da jornada de trabalho dos Petroleiros, submetidos a turnos de revezamento e a regime de sobreaviso, conforme disposições do artigo 7º, da Lei 5.811/72. Trata-se, portanto, de instituto diverso do repouso semanal remunerado, previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XV), CLT (artigo 67) e disciplinado na Lei 605/49. Afinal, o repouso semanal remunerado constitui direito trabalhista de natureza imperativa, guardando identidade com medida de preservação da saúde do trabalhador e segurança no ambiente de trabalho, caracterizando-se ainda como instrumento de integração familiar e social do trabalhador. É certo, ainda, que a remuneração do repouso semanal - correspondente a um dia de trabalho com integração das horas extras habituais (artigo 7º, a, da Lei 605/49 e Súmula 172/TST), vinculando-se à frequência regular do empregado na semana anterior e cumprimento do horário de trabalho, conforme requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei 605/49. Tais características,





que singularizam o repouso semanal e sua remuneração, não dizem respeito às folgas compensatórias previstas na Lei 5.811/72. Desse modo, tratando-se de institutos diversos, não se pode equipará-los, determinando-se a repercussão das horas extras no pagamento das referidas folgas. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000368-46.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. ART.62DA CLT. HORAS EXTRAS E HORAS INTERJORNADA. CABIMENTO. Para que o empregado esteja ao alcance da excepcionalidade prevista no supracitado dispositivo consolidado é imprescindível, além do recebimento de remuneração superior em no mínimo 40%, que o cargo exercido encerre poderes de administração e de mando, gozando o obreiro de relativa independência nas tomadas de decisões. Além disso, referida exceção é aplicável apenas ao empregado que comanda integralmente uma unidade empresarial e não apenas uma parte ou setor dela. No caso vertente, diante do conjunto probatório, não há como enquadrar a reclamante, coordenadora de produção, na exceção disposta no art. 62, inciso II, da CLT, especialmente porque, em se tratando de norma restritiva de direito, não se pode admitir interpretação abrangente. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Resultando provado o labor além da jornada normal, faz jus a empregada ao pagamento das horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000414-53.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.7.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.





SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. JORNADA 12H X 36H. Os contratos de trabalho celebrados por sociedade de economia mista, em que o empregado não tenha se submetido a concurso público, no interregno de 5.10.1988 a 23.4.1993, data do julgamento do MS nº 21.322-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, guardam sua validade, em observância aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. Já os contratos firmados após esse marco temporal é nulo, de conformidade com o art. 37, § 2º, da CR. Neste caso o empregado tem direito apenas aos salários e depósitos do FGTS. Quanto às horas extras, cumprido o regime de 12h x 36h, as horas laboradas em domingos já estão compensadas. Além disso, no curso do período imprescrito o autor sempre recebeu horas extras, não tendo demonstrado nos autos qualquer pendência.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TRABALHADORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O adicional por tempo de serviços contido em norma coletiva destinadas aos empregados da Administração Indireta, não pode ser estendido a trabalhadores contratados irregularmente (regime de serviço prestado), sob pena de violação direta aos princípios do art. 37, inc. II e § 2º, da CR e Súmula nº 363 do TST. Referida tese foi adotada no julgamento do IUJ 0000203-38.2017.5.11.0000, que por ter obtido a unanimidade de votos, revestese de caráter vinculante e deve ser observada pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.

SALÁRIO PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO PARA OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO. PERMANÊNCIA DO MESMO ÍNDICE DE DIFERENCIAÇÃO AO LONGO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. REAJUSTES FUTUROS NEGOCIADOS EM DIPLOMA





COLETIVO. Os valores salariais estabelecidos em edital de concurso de forma diferenciada para cargos de nível médio e fundamental não guardam necessariamente a mesma proporção nos reajustes posteriores havidos ao longo da vigência do contrato de trabalho. A partir do salário da contratação, as correções ocorrem com base na política salarial (art. 10 da Lei nº 10.192/01). Assim, fixado em acordo coletivo de trabalho os níveis salariais, somente por negociação coletiva pode dar-se a alteração para elevá-los. O deferimento de reajuste sem qualquer previsão legal ou normativa, de forma individualizada, como quer o autor, para manter as bases editalícias de um concurso ao qual sequer se submeteu, equivaleria a conceder reajuste contrário à própria norma coletiva e sem qualquer apoio. Cabe aos empregados, por seu sindicato de classe, empreenderem tratativas com a empresa para corrigir as distorções, conforme previsto em cláusula de natureza obrigacional. Inexistindo disposição legal ou normativa que assegure os parâmetros salariais contidos no edital de forma permanente, impossível deferir as diferenças postuladas, máxime quando constatado que mesmo após a constituição de um piso, o salário do autor permaneceu obtendo reajustes nas mesmas bases.

Proc. TRT nº 0001615-16.2015.5.11.0051 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Indenização

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como dos depósitos fundiários, não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo de ordem moral





ao empregado. Não provada tal circunstância, incabível a indenização por dano moral.

Proc. TRT nº 0002669-15.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART.790, §3º, DA CLT. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. Faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790,§3º, da CLT, porquanto a ação fora ajuizada sob à égide da redação anterior à Lei 13.467/17, com a apresentação da declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas ou humilhantes. Observo que os sentimentos de humilhação alegados, pela narrativa dos fatos e pelos documentos juntados aos autos, apenas demonstram a construção unilateral de melindres formados a partir da subjetividade do autor. A narrativa fragmentada de situações esparsas não configuram abuso sistematizado contra a dignidade do obreiro. Aliado a isso, o nexos causal entre o que o autor chama de assédio moral e a atitude da reclamada não encontra esteio em nenhuma prova constituída nos autos. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil carecem de requisitos especiais, sem os quais não se aflora a obrigação de reparar o suposto dano. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexos causal entre o ato ou omissão e o resultado. No caso, a prova documental produzida às fls. 69/77 aliada a prova oral, confirmam que o





reclamante ocupou a função de confiança (gerente) por mais de dez anos. Ademais, a testemunha arrolada pela reclamada (fl. 208), afirmou que “os atos de exoneração de função não são motivados”. O que demonstra a ausência de justo motivo para a supressão da gratificação de função, no caso presente. Restou demonstrada a percepção de gratificação pelo exercício do mesmo cargo, durante diversos anos, sobretudo mais de dez, o que gera estabilidade econômica ao empregado, lastreada nos princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, CF) e da inalterabilidade contratual (art. 468 da CLT), sendo que a conduta do empregador de retirar a gratificação afronta o princípio jurídico da estabilidade financeira do trabalhador. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A análise do art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º, XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O interprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046), mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada, parâmetros sedimentados no próprio artigo 14 do CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV), baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar com a reclamatória trabalhista em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em consideração a possibilidade de condenação em honorários





sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto, aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de honorários advocatícios possui natureza, além de processual, material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, resta incabível a condenação do reclamante em honorários sucumbenciais. Sentença mantida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000537-64.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO A ÔNIBUS. COBRADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Considerando que na condição de cobradora de ônibus, a reclamante trabalhava exposta a risco de assalto em grau maior que a média da coletividade, já que o numerário por ela manuseado atrai a ação de criminosos, forçoso reputar a atividade explorada pelas demandadas como de risco. Nesse contexto, é de natureza objetiva a responsabilidade de ambas pelos danos decorrentes de assalto em seus coletivos, independentemente de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB. À luz da teoria do risco criado, todo aquele que, no exercício de atividade produtiva, embora lícita, criar a possibilidade de risco potencial de danos a terceiros ou a seus empregados, é obrigado a repará-los. No caso em apreço, ficou provado que a reclamante foi vítima





de assaltos por 5 vezes, o que lhe acarretou estresse pós-traumático, provocando-lhe dano de ordem moral e material. Inarredável, assim, seu direito à reparação indenizatória. Quanto ao valor, considerando que as empresas também foram vítimas em face das perdas financeiras que tiveram, tal particularidade influencia na fixação do *quantum*, que não pode constituir acréscimo patrimonial, mas pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reduz-se o montante indenizatório.

Proc. TRT nº 0000197-38.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.9.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL DE 25% NO AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* ARBITRADO. Os valores fixado pelo Juízo de origem não destoam dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos no momento da fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que houve apenas a concausalidade, de grau reduzido (25%) inclusive, para o surgimento das patologias, bem como leva em conta o grau de culpa da reclamada, sendo certo ainda que a doença possui caráter degenerativo e seu agravamento se deu tanto por fatores laborais quanto por outros fatores adversos, tais como sedentarismo e idade, consoante fls. 378 do laudo. Pondera-se, ainda, déficit funcional de 10%. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não há motivo para que o Juízo de origem tenha limitado/arbitrado a indenização estabilitária em apenas R\$ 5.000,00, já que esta não leva em consideração fatores subjetivos como culpa da reclamada ou capacidade econômica das partes. O intuito da lei é vedar condutas discriminatórias ao trabalhador doente, motivo pelo qual, constatado o nexo de causalidade (concausalidade) somente após a demissão,





o autor faz jus ao período completo de estabilidade na forma indenizada. Assim, reformo o julgado e determino que a indenização substitutiva estabilitária seja calculada no importe de doze meses de salário, com reflexos em DSR, férias +1/3 e aviso-prévio, nos limites da inicial. Para fins de cálculo, adote-se o salário de R\$ 1.284,98, consoante contracheque de fls. 62. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONORTE. FISCALIZAÇÃO PROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. A recorrente desincumbiu-se de seu ônus de provar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços pelos documentos que acompanham a contestação. A INFRAERO (tomadora dos serviços) trouxe aos autos documentação com o intuito de provar a regular fiscalização e supervisão da empresa contratada, inclusive no período em que o reclamante laborava na reclamada. Desta forma, por devidamente provada nos autos a efetiva fiscalização pelo Ente Público, deve ser absolvida da responsabilidade subsidiária. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001502-17.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.9.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, OU CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indicando a prova pericial e demais provas dos autos pela inexistência de nexo causal, ou concausal, entre a doença alegada pela reclamante e sua atividade laboral, mostram-se indevidas as indenizações reparatórias daí derivadas.

Proc. TRT nº 0000473-90.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.9.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GREVE. PERSUASÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO PAREDISTA. A pressão realizada por colegas para participar de greve é tensão natural das relações sociais e laborais, não configurando dano moral indenizável. No presente caso, não foi comprovado excesso que constituísse lesão aos direitos da personalidade da autora. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000590-72.2016.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL ENTRE AS FRATURAS DOS DEDOS DA MÃO ESQUERDA E O SINISTRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que o reclamante sofreu acidente típico de trabalho que ocasionou a fratura do 3º e 4º dedo da mão esquerda, inarredável o dever do empregador de indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista responsabilidade subjetiva centrada na culpa. Recurso a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT nº 0001963-42.2015.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que o reclamante sofreu acidente típico de trabalho que ocasionou a amputação do 3º e 4º dedo da mão esquerda, bem como fratura do 2º dedo, inarredável o dever do empregador de indenizá-lo pelos





danos morais, materiais e estéticos sofridos (arts. 186 e 927 do CCB), à vista responsabilidade subjetiva centrada na culpa. Proc. TRT nº 0002163-43.2015.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCLUSÃO CONTRÁRIA DO LAUDO. DEFERIMENTO. Apesar da conclusão contrária do laudo pericial, cabível a indenização por danos morais quando provado nos autos que a reclamante esteve afastada pela concessão de auxílio-doença acidentário, sob a espécie 91, nos últimos seis (6) anos, o que revela o caráter ocupacional das múltiplas patologias em cotovelo, ombros e punhos, evidenciando o nexo de causalidade das lesões com o labor. O fato de haver recuperado a saúde quando da perícia técnica não afasta o dever da empresa de indenizá-lo pelos danos causados que ceifaram-lhe a capacidade para o trabalho durante muito tempo.

Proc. TRT nº 0001946-12.2015.5.11.014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Comprovado nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo obreiro enquanto a serviço da empresa, a partir do qual o mesmo veio a óbito e levando em conta ainda a responsabilidade da reclamada, em razão dos riscos a que o trabalhador estava exposto, resta devida a indenização por danos morais, inclusive com relação ao *quantum* arbitrado, por se encontrar dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, no tocante aos danos materiais, a de ser revista a sentença de origem neste ponto para o fim de majorá-lo, considerando a expectativa de vida do de





cujus, de acordo com a tabela oficial do IBGE, ou seja, 20 anos ou 240 meses, cujo valor total deve ser reduzido em 2/3, considerando o salário do mesmo e o redutor de 30%, em face do reconhecimento de parcela única, restando devido o importe total de R\$336.000,00, sendo R\$168.000,00 para a viúva, equivalente a 50% do restante (50%) dividido entre os 7 dependentes, alcançando o total individual de R\$24.000,00, para cada um. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MORTE DO EMPREGADO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATRAVÉS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Não é devida a compensação do valor recebido por conta do seguro de vida para efeito de pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da morte em serviço do empregado ou mesmo a redução dos valores indenizatórios arbitrados, pelo fato da viúva receber pensão por morte através do INSS, pois são institutos jurídicos distintos e como tal não se compensam. O primeiro fundamenta-se no Código Civil e o segundo na Lei nº 8.213/91. Ambos com assento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mas impossíveis de serem compensados. Efetivamente, não há que se falar em enriquecimento sem causa, na forma do artigo 884 do Código Civil. A iterativa e notória jurisprudência da Corte Superior Trabalhista admite a cumulação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, paga pelo empregador, com a pensão por morte a cargo do órgão previdenciário. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001545-72.2013.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FÉRIAS. CONVERSÃO DE UM TERÇO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO. Uma vez considerada irregular a conversão, por ter sido imposta ao trabalhador, é devido o pagamento em dobro do abono pecuniário referente aos dias de férias não usufruídos, porém, como no caso em tela a reclamada já efetuou pagamento de forma simples, é devida a parcela, mas igualmente de forma simples, completando assim a dobra reconhecida. Recurso ordinário que se conhece e concede provimento parcial.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO A TAL TÍTULO. A subjetividade da valoração do dano, uma vez que não há na legislação norma aplicável, faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. Levando-se em consideração o grau da culpa e os princípios da extensão do dano e da proporcionalidade, considera-se que o valor Adequado para tal circunstância deve alcançar o limite de R\$10.000,00 (trinta mil reais). Recurso Ordinário conhecido e provido neste ponto.

RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre propriamente o acúmulo de função quando o empregador exige esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado, ou se houver previsão legal capaz de autorizar a majoração salarial. No caso, o reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, não exercia atividades além daquelas inerentes à função para a qual foi contratado, razão porque rejeita-se a alegação de acúmulo de função e como tal indevido o pagamento do *plus*





salarial, a exemplo dos reflexos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000812-27.2015.5.11.0053 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.7.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Comprovado que a reclamante negociava produtos bancários e não bancários do grupo econômico do reclamado, inclusive venda de seguros. Contudo, comprovado também que o obreiro recebia uma parcela em seus contracheques denominada de “Premium” ou “Total Premium”, a qual remunerava a venda dos referidos seguros, razão pela qual é indevida a comissão. Recurso Ordinário conhecido e não provido no aspecto.

RECURSO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. Não há prova nos autos por parte da reclamante com relação ao gasto com combustível, bem como da quantidade de quilometragem percorrida nos serviços do banco com relação às visitas aos clientes e muito menos a quantidade de clientes que visitava diariamente. Cumpre lembrar que para o reconhecimento dos danos materiais faz-se necessária a comprovação efetiva do dano sofrido, o que não ocorreu no presente caso. Recurso do reclamado conhecido e provido neste ponto.

Proc. TRT nº 0000666-42.2015.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.7.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NORMA INTERNA. VALIDADE E APLICABILIDADE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A elaboração de plano de cargos e salários é faculdade do empregador, porém, uma vez implementado,





referido plano integra os contratos de trabalho vigentes e sujeita a empresa a observá-lo, sendo vedado ao empregador suprimir direitos incorporados ao patrimônio do empregado por força da norma interna. No entanto, segundo o entendimento exposto na Súmula 51, I do TST, eventual alteração ou revogação no regulamento interno da empresa é plenamente válida e aplicável aos novos contratos firmados após a mudança. No presente caso, considerando que o obreiro foi admitido na empresa após a elaboração do termo de transação que tornou inaplicável a cláusula do PCS da reclamada sobre a promoção por antiguidade, não há falar em invalidade do termo de transação ou direito adquirido à referida promoção, sendo indevida ao reclamante a promoção por antiguidade postulada. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRECEDENTES DO TST. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, mas condicionadas a critérios estabelecidos nas normas de regência interna, centrados na avaliação de desempenho, compreendida no poder discricionário do empregador. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o empregador nesse aspecto, não sendo possível concluir que os requisitos para a promoção por merecimento estão preenchidos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano sofrido, pois a não concessão das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários, por si só, não induz ao reconhecimento de danos morais. Recurso conhecido e não provido.





Proc. TRT nº 0000642-10.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 23.7.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Comporta reparação, sempre que por ato ilícito, ocorrer ofensa a atributos inatos da pessoa e suas projeções sociais (art. 5º, X, da Lei Magna), consubstanciados na integridade física, psíquica e moral. A revista íntima, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é aquela que envolve o contato corporal do empregado, como apalpações, toques, abertura de roupas, excedendo, assim, os limites do poder de comando do empregador e, por isso, constituindo ato ilícito capaz de violar os direitos da personalidade do trabalhador. Todavia, se a ilicitude alegada (revista íntima) não encontrar correspondência probatória livre de dúvidas nos autos, incabível a indenização por dano moral pleiteada pelo trabalhador.

Proc. TRT nº 0001595-38.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 20.7.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Inépcia da Inicial

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO LIMINAR. FALTA DE PEDIDO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Impõe a extinção sem análise do mérito por inépcia da inicial quando formulado o pedido liminar de suspensão de ação fiscal trabalhista desacompanhada do pedido principal de anulação do auto de infração. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000009-13.2016.5.11.0052 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 24.9.2018
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. No caso presente a reclamante tomou ciência da sentença de origem no dia 12/03/2018 (segunda-feira) através de notificação enviada via sistema (Id.cdf69cc). Assim, iniciou-se o prazo recursal no dia 13/03/2018 (terça-feira), findando em 22/03/2018 (quinta-feira), porém, como a mesma somente ingressou com apelo em 26/03/2018 (segunda-feira), conforme Id.b60200d, não há dúvida de que o mesmo encontra-se intempestivo, razão pela qual sem condições de conhecimento, o que declaro, de ofício.

Proc. TRT nº 0000167-05.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Deixa-se de conhecer do recurso ordinário, por intempestivo. Interposição do apelo passados mais de três meses da decisão que, determinando o arquivamento do feito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não ocorrendo a interrupção ou suspensão do prazo recursal pelo pedido de reconsideração formulado. Recurso não conhecido.

Proc. TRT nº 0001447-93.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.7.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Intervalo Intra jornada

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à realização de labor extra e de supressão do intervalo intra jornada competia ao reclamante.





No caso, as próprias testemunhas do autor são categóricas ao afirmar a concessão e usufruto do intervalo intrajornada. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade ou em atividade diversas das tarefas inerentes às suas funções, não há que se falar em diferenças salariais relativas aos alegados acúmulo e desvio de função. MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. ART.477 E 467 DA CLT. Inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a controvérsia lançada com a modalidade de rescisão contratual afasta a aplicação da multa do art.467 da CLT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A análise do art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º, XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O interprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046), mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada, parâmetros sedimentados no próprio





artigo 14 do CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV), baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar com a reclamatória trabalhista em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em consideração a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto, aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de honorários advocatícios possui natureza, além de processual, material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Tais premissas são ainda mais reforçadas pelo orientação do C.TST, cristalizada no art.6º da IN41/2018. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, consoante consolidado no posicionamento C.TST (art.6º da IN 41/2018), não há que se falar em condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001069-16.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2H E
INTERJORNADA INFERIOR A 11H. NORMAS COLETIVAS
FIRMADAS COM BASE EM TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VALIDADE. As cláusulas





convencionais que autorizam o intervalo intrajornada superior a 2h e o interjornada inferior a 11h são expressão do TAC firmado entre os sindicatos obreiro e patronal com o Ministério Público do Trabalho, e levaram em consideração, de forma conjugada, a legislação trabalhista, a segurança dos empregados e as situações fáticas que envolvem o contexto laboral. Houve o sopesamento de direitos e deveres, a fim de manter o equilíbrio da balança do direito entre empregados e empregadores e com isso salvaguardar tanto a saúde e segurança dos primeiros, quanto a atividade empresarial. Registre-se que este equilíbrio foi buscado pelo próprio poder constituinte ao mencionar no mesmo inciso os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CR). Neste contexto, não há falar em invalidade das cláusulas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000895-47.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Justa Causa

JUSTA CAUSA. QUEBRA DA FIDÚCIA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIRMAÇÃO. Há que se manter a demissão por justa causa do empregado, tendo em vista a gravidade dos atos praticados, bem como os prejuízos causados à empregadora, circunstância que afetou sensivelmente a fidúcia inerente ao vínculo de emprego. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA NA GRAVIDEZ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provados os fatos que culminaram com a demissão por justa causa da empregada, seu estado de gravidez não é fator impeditivo. Indevida a indenização por dano moral.





Proc. TRT nº 0000963-85.2016.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.12.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONFIRMAÇÃO. Impõe-se a manutenção da demissão por justa causa do empregado, à vista da gravidade do ato praticado (dirigir embriagado). Não houve qualquer excesso por parte da empresa, considerando que o mau proceder do obreiro violou o art. 306 do Código Nacional de Trânsito, consistindo em ilícito que colocou em risco sua própria vida, assim como a dos usuários do transporte coletivo. Não poderia a empresa condescender com tal comportamento, sob pena de adotar postura inapelavelmente omissa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000322-66.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTA CAUSA. FALTAS AO SERVIÇO SEM JUSTIFICATIVA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. A prova dos autos revelou a conduta desidiosa da autora pelas ausências injustificadas ao serviço nos meses de março e abril/2016 e superior a 30 dias no mês de maio do mesmo ano, o que caracteriza as faltas capituladas nas alíneas “e” e “i” do art. 482 da CLT, autorizando a ruptura contratual por justa causa. Confirma-se a sentença.

Proc. TRT nº 0001850-90.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. REVIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENA. Provado que o reclamante não agrediu o colega de trabalho, apenas revidou ao ataque injustificado de um colega, impõe-se desconstituir a





rescisão contratual por justa causa, *máxime* quando o obreiro prestou serviços ao empregador de forma correta e adequada ao longo de mais de 12 anos. A quebra da fidúcia decerto que legitimaria outra punição ou até mesmo a rescisão do contrato, não, porém, por falta grave. Aliás, a perda do emprego em si já é a pior das punições.

Proc. TRT nº 0000647-40.2016.5.11.0151 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.8.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A declaração de revelia e confissão da reclamada não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados nem procedência automática dos pedidos. Compete ao juiz analisar o caso concreto e pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE DA PENA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. Provado nos autos que o autor, arrolado em processo disciplinar juntamente com outro empregado, sob as mesmas acusações, foi apenado com a rescisão contratual por justa causa, enquanto o outro empregado sofreu mera advertência, forçoso declarar a ausência de equidade, máxime quando ao obreiro não foi oportunizada a ampla defesa. Além disso, não há nos autos prova de qualquer ilícito praticado pelo empregado capaz de justificar a pena aplicada, tendo ainda a recorrente incidido em revelia e confissão, que sequer procurou elidir. Logo, correta a sentença que desconstituiu a penalidade, determinando a reintegração do obreiro ao emprego, bem como a reativação do plano de saúde. Merece reforma o julgado apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, em atenção





aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixado em excesso. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. TRT nº 0001974-92.2015.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.7.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REVERSÃO. A aplicação da pena laboral deve ter um caráter pedagógico, devendo o empregador, sempre que possível, substituir a aplicação da pena máxima de justa causa por uma postura mais pedagógica na aplicação da punição, visando sempre corrigir o funcionário e tentar reintegrá-lo ao ambiente corporativo. Proc. TRT nº 0000095-66.2016.5.11.0251 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA FALTOSA. Não é despiciendo afirmar que o ato de improbidade é a mais severa falta grave relacionada no artigo de lei atrás mencionado, pois encerra em seu conteúdo atos de desonestidade, capazes de graves repercussões futuras na vida profissional do obreiro. Desta forma, a prova apresentada deverá ser extreme de dúvidas. Todavia, no presente caso, a conduta faltosa da trabalhadora não restou evidenciada, devendo ser anulada a justa causa aplicada. 2. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Inexistindo afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias e nem constatada, após a despedida, qualquer incapacidade para o trabalho por meio de perícia médica, não se pode reconhecer a estabilidade acidentária da autora (art. 118 da Lei nº 8.213/91), conforme





entendimento consagrado no item II, da Súmula nº 378, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001269-63.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. CONDUTA INFRAACIONAL COMPROVADA. É cediço que o ônus de provar o término da relação de emprego é do empregador, e não do empregado, ante os princípios norteadores do Direito Laboral, como são exemplos o princípio da continuidade da relação de emprego e o princípio da proteção, além do entendimento assentado na Súmula 212 do TST. No caso em questão, do exame das provas constantes dos autos em conjunto com a instrução processual, infere-se que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo de comprovar a conduta infracional obreira, ante o comportamento incompatível com as normas operacionais e de segurança da unidade prisional e a quebra do dever de lealdade voltado à relação contratual mantida com seu empregador, restando autorizada a dispensa do trabalhador por justa causa, na forma do art. 482, b, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001676-14.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.9.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. A caracterização da justa causa requer a prática de falta grave no âmbito do liame laboral capaz de quebrar a confiança entre patrão e empregado e inviabilizar a continuidade da relação empregatícia. No caso do mau procedimento, previsto no art. 482, b, da CLT, é necessário





demonstrar a prática pelo obreiro de atos irregulares e incorretos contrários aos regulamentos da empresa ou às normas legais que regem os contratos de trabalho. Demonstrado pela ré que o obreiro reiteradamente efetuou a venda de mercadorias com preço inferior ao devido, o que causou prejuízos financeiros à empresa, viabiliza-se a sua dispensa com justa causa. Recurso do reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002423-41.2015.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. Alega a recorrente que o reclamante incorreu em erros gravíssimos ao realizar a compra de um televisor em nome de cliente da reclamada, sem qualquer consentimento daquele, tendo inclusive faturado o produto e assinado a guia de recebimento do produto como se o cliente fosse, agindo em total discordância com as normas da empresa, o que desde já caracteriza a vontade de utilizar artifícios para adquirir o bem. Aduz que nada impede que, pela gravidade do ato, o empregado venha a ser penalizado com a justa causa pela prática de ato desidioso. A recorrente se desincumbiu do ônus de provar o ato faltoso do recorrido, correspondente a meu ver em mau procedimento, grave suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, em razão da quebra de confiança que deve existir no contrato de trabalho.

Proc. TRT nº 0001983-54.2015.5.11.0009 (ROPS), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Em face do princípio da continuidade da relação empregatícia, é do empregador o ônus de provar a ocorrência de infração





grave do empregado que caracterize a justa causa para o despedimento, porque se trata de fato impeditivo dos direitos próprios da despedida menos gravosa ao prestador dos serviços empregatícios. No caso, não há qualquer prova nos autos que corrobore as alegações apresentadas pela empresa e que autorize a aplicação da punição máxima.

Proc. TRT nº 0000165-87.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.7.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Justiça do Trabalho

Competência

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA MASSA FALIDA E AS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO TST. Na esteira da iterativa e majoritária jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para realizar atos de execução voltados contra os bens dos sócios da massa falida e de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, notadamente porque não atingido o patrimônio da massa falida. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002668-39.2012.5.11.0018 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 03.9.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Incompetência

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores





vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000265-39.2017.5.11.0401 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.11.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, com base na sua própria jurisprudência, que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado, por relação de ordem jurídico-administrativa, com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000673-48.2017.5.11.0201 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 9.7.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Justiça Gratuita

JUSTIÇA GRATUITA DO EMPREGADOR. O pedido de concessão de justiça gratuita ao empregador não pode estear-se pura e simplesmente em ausência de lucro (prejuízo), uma vez que o risco é inerente à atividade empresarial e um dos pressupostos da relação empregatícia (alteridade), conforme dispõe o art. 2º, *caput*, CLT. Recurso não conhecido por deserção.

Proc. TRT nº 0000998-69.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.12.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, não há falar em não concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001559-11.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.11.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 463, I/TST. Tendo o reclamante requerido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, bem como protocolado a petição inicial antes da exigência de procuração específica, conforme preconizado na Súmula 463/TST, inexistem motivos para indeferir o benefício da justiça gratuita. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. A prova da vinculação empregatícia depende da demonstração robusta dos pressupostos configuradores constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, principalmente quando se trata de advogado, profissional liberal, que pretende reconhecido o vínculo com o sindicato para o qual prestava serviço. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000389-08.2015.5.11.0008 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

RECURSO DO LITISCONSORTE. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A pretensão do Litisconsorte de obter o afastamento do benefício da justiça





gratuita concedida a reclamante, não merece guarida, pois o respectivo deferimento, ou o indeferimento, não lhe acarretam situação jurídica desfavorável, não subsistindo sucumbência, requisito essencial à interposição do recurso, razão pela qual, não conheço do pedido de afastamento do benefício da justiça gratuita concedido a reclamante, por ausência de interesse recursal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE. Impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, na contratação licitatória, quando ocorrida à inadimplência dos direitos trabalhistas devidos a Reclamante, sem exceção, face à configuração da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, consoante disposto na Súmula n. 331, IV, V e VI do TST. VERBAS DEFERIDAS. DO FGTS (40%). AVISO PRÉVIO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária abrange todas as parcelas rescisórias, inclusive, o FGTS e a multa dos 40%, bem como o aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT, por decorrer da culpa *in vigilando* que implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos o Reclamante. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Considerando a controvérsia instaurada nos autos em torno das verbas resilitórias, verificada na defesa do Recorrente, afasta, a nosso ver, a possibilidade de incidência da penalidade, devendo ser excluída da condenação. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços é do ente público contratante. Não cabe a atribuição do ônus de todos os fatos constitutivos à parte autora, sob





pena de afrontar o próprio acesso à justiça e o pleno exercício da ampla defesa. Compete ao ente público, destinatário dos serviços, o acesso aos registros cadastrais da reclamante, dos quais, por claro, tem posse, e a toda a documentação concernente à fiscalização que afirma ter efetivado. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa TST nº 41, de 21.06.2018, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, só será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), assim, tendo esta ação sido ajuizada em 16/10/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar condenação da reclamante em honorários advocatícios. PREQUESTIONAMENTO. Os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001842-79.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.9.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OJ-SDI1-269. Tendo se esgotado o prazo para requerimento da gratuidade de justiça perante a instância ordinária, figura-se inviável o seu deferimento após constituído o débito na fase executória, eis que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença. Ademais, na esteira do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-269, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento





formulado no prazo alusivo ao recurso. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002432-75.2016.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 12.7.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Litispêndência

RECLAMATÓRIA IDÊNTICA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º do CPC/2015 configura-se a litispêndência quando existente, em curso, duas demandas idênticas. No presente caso, constatada a existência do Processo nº 0000797-44.2016.5.11.0014, proposto pelo reclamante em face das mesmas partes, contendo a mesma causa de pedir e pedidos, resta caracterizada a litispêndência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso conhecido para reconhecer, de ofício, a existência de litispêndência, extinguindo-se o presente processo sem resolução do mérito.

Proc. TRT nº 0000766-24.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.8.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Verificado que não consta no termo de conciliação homologado perante a CCP a previsão de multa do art. 477, §8º, da CLT, correto o indeferimento do pleito vez que não foi objeto de deliberação na avença. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000594-11.2018.5.11.0015 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO DO RECLAMANTE. RITO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao pedido de multa do art. 467 da CLT a imposição legal de liquidação dos pedidos constante do art. 840, § 1º, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Com efeito, o reclamante não possui meios de afirmar quais verbas rescisórias serão controvertidas em audiência, bem como não pode prever se haverá ou não a quitação destas pela reclamada na data de comparecimento a esta especializada. Aplicação ao processo do trabalho dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000479-02.2018.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.11.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA. Tendo a sentença deferido a multa do art. 477, § 8º, da CLT sem considerar a última remuneração recebida pela reclamante, merece reparo o julgado para que seja deferida a diferença do valor da multa postulada.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos que a reclamante usufruiu integralmente das férias relativas ao período de 2015/2016, bem como que o pagamento foi feito em data anterior ao gozo, improcede o pagamento em dobro da parcela à míngua de prova em sentido contrário.

Proc. TRT nº 0000785-87.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.9.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RECURSODO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL PELO ATRASO NA ENTREGA DE CONTRACHEQUES AO RECLAMANTE. Tendo em vista que restou configurado nos autos que o reclamante recebia seus contracheques dentro do prazo estipulado na cláusula convencional, não há como reconhecer o direito vindicado pelo reclamante. MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. Verifica-se nos contracheques carreados nos autos que o vale-alimentação foram devidamente pagos, portanto, não assiste razão ao reclamante quanto a referida multa. HONRARIAS ADVOCATÍCIOS. Se tem que o percentual de 20% deferido pelo juiz de origem, foi com base na observância do dever de motivação, moderação e, principalmente ao trabalho despendido e à complexidade da demanda. Portanto, não vislumbro razão para majorar o percentual de honorários advocatícios, até porque, no Processo do Trabalho vigora o jus postulandi (art. 791 da CLT), de forma que a contratação de advogado é uma faculdade, pois, o obreiro poderia ter se valido, ainda, da assistência fornecida por seu sindicato. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000742-92.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.8.2018
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Nulidade

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação





para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, o direito à contraprestação pelo trabalho prestado, diante da total impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, nos termos da Súmula 363 do TST. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS NO CURSO DO PACTO LABORAL. Comprovado nos autos que a reclamada não procedeu ao depósito do FGTS do reclamante em alguns meses no curso do pacto laboral, é devido o pagamento. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0000330-21.2018.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.12.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CADASTRO EQUIVOCADO DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Arguiu, o Litisconsorte Estado do Amazonas, nulidade processual por equívoco na notificação do ente público quanto à sentença de Embargos de Declaração, por erro no sistema PJe, o que afastaria a declaração de trânsito em julgado. Todavia, as provas dos autos apontam em sentido oposto, uma vez que intimação anterior, feita nos mesmos moldes, surtiu efeito e não sofreu impugnações, bem como, tendo em vista os esclarecimentos do Núcleo de Apoio ao PJe, que atestou a ausência de irregularidades de todas as notificações direcionadas ao Agravante nestes autos. Irresignação improcedente. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.





Proc. TRT nº 0002380-52.2016.5.11.0018 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 27.11.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL. As notificações encaminhadas ao litisconsorte para comparecer às audiências designadas ocorreram de forma incorreta, sendo enviadas a um perfil do Sistema PJe, ao qual a Procuradoria Federal no Estado do Amazonas, responsável pela representação judicial do litisconsorte, não teve acesso, o que culminou com a aplicação de revelia e confissão ao recorrente. Assim, forçoso determinar a nulidade dos atos processuais, exclusive a inicial, devendo os autos retornarem à Vara de origem para proceder a nova notificação do litisconsorte, prosseguindo nos demais trâmites processuais. Proc. TRT nº 0000831-75.2016.5.11.0351 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA 363 DO TST. A contratação sem concurso público realizada pelas empresas estatais, sociedade de economia mista e empresas públicas, esta eivada de nulidade absoluta, dando direito apenas à remuneração pelas horas trabalhadas e ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. No presente caso, o pedido de férias em dobro é prejudicado pela nulidade do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001963-60.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA





VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que as recentes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, promovidas pela lei 13.467, de 13 de julho de 2017, têm aplicação somente a partir de sua vigência, não podendo as novas disposições serem aplicadas de forma retroativa, devem ser respeitados os atos processuais praticados sob a vigência da legislação anterior, conforme dicção do artigo 14 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001869-32.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.11.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ÓRGÃO PÚBLICO. NULIDADE. Sendo nula a contratação para o Serviço Público sem a participação do empregado em concurso público, a reclamante faz jus ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, sem a multa rescisória de 40%. Aplicação da Súmula 363/TST. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o item II da Súmula 362 do TST e o termo inicial da lesão (03.02.2004), o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto é o quinquenal, pelo que reconhece-se *ex officio* a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 31.07.2011 (reclamatória ajuizada em 31.07.2016).

Proc. TRT nº 0001088-30.2016.5.11.0051 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.10.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO EM PRAZO NÃO RAZOÁVEL. No caso, a Reclamante apresentou atestado médico com data diversa para justificar sua ausência na audiência de instrução, na qual lhe fora aplicada a pena de confissão, três dias após





esta, pelo que não foi considerada justificada sua falta. A despeito de, em sede recursal, a parte obreira ter feito juntada de novo atestado, supostamente apresentando retificação da data do primeiro atestado, não se mostra razoável o prazo de 56 dias para correção do erro material, não havendo que se falar em nulidade da audiência de instrução e dos atos processuais posteriores. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe à parte Autora, por força do disposto no art. 818 da CLT e no art. 373, I, do CPC/15, o ônus de provar suposto desvio de função. Todavia, no caso dos autos, não houve prova alguma juntada ou produzida nos autos. Desse modo, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. É indevido o pleito de indenização por danos morais, máxime porque sequer restou configurada conduta ilícita atribuível à Reclamada apta a ensejar a sua responsabilização, na forma exigida pelo artigo 186 do CCB/2002 e artigo 5º, inciso X, da CF/88, o que afasta qualquer dever de indenizar. Destarte, impõe-se manter o julgado no aspecto. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0002422-56.2015.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.9.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. A decretação de nulidade exige demonstração de manifesto prejuízo à parte, como estabelece o art. 794 da CLT. Assim, verificado que a ausência de intimação do executado para realizar o pagamento voluntário do débito trabalhista não trouxe nenhum prejuízo às partes, notadamente à agravante, a ensejar a violação à





ampla defesa e ao contraditório, não há falar em configuração de nulidade processual, pois o processo atingiu a finalidade com os trâmites normais.

Proc. TRT nº 0000418-34.2015.5.11.0016 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.8.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Ônus da Prova

JORNADA DE TRABALHO. PRECLUSÃO LÓGICA. ÔNUS DA PROVA. Não merece prosperar pretensão recursal em sentido contrário ao disposto na petição inicial, por configurar preclusão lógica. Assim, não cabe reforma da sentença quando o trabalhador afirmou que laborava em determinado lugar na peça de ingresso e mudou sua narrativa na peça de recurso, especialmente quando verificado que o fez para se adequar à narrativa da testemunha arrolada nos autos. Nesse caso, o ônus de prova sobre a matéria, mesmo diante da revelia, incumbe ao autor por ser fato constitutivo de seu direito e pelo fato de que a presunção de veracidade diante da mencionada penalidade ser meramente relativa. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002102-26.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.11.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Havendo transferência do empregado para localidade diversa da pactuada inicialmente em seu contrato de trabalho, incumbe à empregadora o ônus da prova acerca da definitividade da transferência, por se tratar de fato que impede o pagamento do adicional (art. 818, da CLT c.c. art. 373, II, do CPC). Confirmado, contudo, a provisoriedade da transferência, é mesmo devido o





pagamento do adicional, na forma do art. 469, § 3º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, no tocante aos honorários advocatícios, somente se aplica às ações ajuizadas após 11/11/2017, data de início da vigência da norma. Para as ações ajuizadas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.554/70 e das Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001633-19.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. O assédio sexual, espécie de assédio moral, impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo, não se identificando, em regra, com um ou outro fato isolado, que objetiva uma satisfação de ordem sexual do assediador, causando constrangimento e afetando a dignidade e, ou intimidade da vítima. Na forma do art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que o alega. Assim, sendo fato constitutivo do direito alegado, cabe à Reclamante provar os atos atentatórios a sua dignidade sexual. Tendo a Reclamante cedido às investidas sexuais do preposto da Reclamada, confessando, inclusive, que saiu com este pelo menos 04 vezes com fins sexuais, inexistente a prova da rejeição da autora, já que é elemento fundamental para a configuração do assédio sexual que não exista reciprocidade da vítima. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002124-70.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.8.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





MOTORISTA PROFISSIONAL. ART. 62, I, CLT. LEI N. 13.103/2015. CONTROLE DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Considerando que as Leis n. 12.619/2012 e n. 13.103/2015 trouxeram como novidade a exigência do controle da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, por meios diretos ou indiretos, a despeito da atividade desempenhada em ambiente externo, a eles não se aplica o regramento disposto no art. 62, I, da CLT, o qual é destinado apenas aos empregados que executam tarefas nas quais é incompatível a fixação de horário. Assim, é ônus do empregador juntar os registros de ponto, sendo certo que, nos termos da Súmula 338 do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada indicada na exordial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001426-08.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.8.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

“PAGAMENTOS POR FORA”. Nos termos do art. 818, I, da CLT, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito - que, no caso, é a existência de pagamento de salário “por fora” -, cabendo à reclamada, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos desse direito. Proc. TRT nº 0000027-47.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CLÁUSULA VIOLADA. O pedido de multa normativa, sem especificação de quais cláusulas foram supostamente descumpridas, dificulta tanto a defesa, como a prestação jurisdicional, obstando a análise do pedido.





Além disso, da leitura da CCT invocada, não é possível constatar cláusula impondo as obrigações descumpridas pela reclamada, decorrendo a obrigação apenas de preceito legal. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Compete a reclamada o ônus de comprovar o regular pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, nos prazos estipulados pelo art. 477, §6º da CLT, conforme a modalidade do aviso prévio concedido. No entanto, não foi produzida prova válida nesse sentido, porquanto os TRCT's constante dos autos não são aptos a provar a quitação e inexistente qualquer outra prova capaz de demonstrar o pagamento da rescisão, motivo pelo qual incide a multa do art. 477, §8º, da CLT. DANO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA. Constatada conduta ilícita da reclamada, que não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores substituídos, impõe-se a sua responsabilização. O valor arbitrado, no entanto, deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as provas produzidas nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001449-55.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 08.8.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. A declaração de revelia e confissão do reclamado não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco no deferimento automático dos pedidos formulados. Compete ao juiz analisar o caso à luz das provas produzidas e pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, dirimir o litígio. *In casu*, não há elemento





a corroborar o fato de ter o reclamante prestado serviços ao reclamado nos moldes do art. 3º da CLT. O ônus era seu por se tratar de fato constitutivo do direito, mas dele não se desincumbiu (arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC). Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001083-17.2014.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Prazo

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SENTENÇA PROFERIDA NA DATA APRAZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO. Sendo a sentença de mérito proferida na data aprazada em audiência que contava com a presença de todas as partes, é impossível a dilação de prazo sem justo motivo, na forma do que prevê o art. 218 do CPC. Assim, havendo sentença publicada na data prevista em audiência, intimação expedida posteriormente não possui o condão de dilatar prazo recursal, motivo por que o recurso ordinário interposto após o octídio legal contado da data da prolação da sentença é intempestivo. Recurso das Reclamadas não conhecido. Em decorrência, recurso adesivo do Reclamante também não conhecido.

Proc. TRT nº 0000725-14.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.11.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

DANOS ESTÉTICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. De acordo com o posicionamento pacificado no TST, para efeito de contagem do prazo prescricional das ações de danos morais, materiais e estéticos, deve ser observada a regra geral trabalhista contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, notadamente para as lesões ocorridas após a Emenda





Constitucional 45/2004. O termo inicial a ser observado, outrossim, é a data da ciência inequívoca da extensão do dano (Súmula 278 do STJ). Recurso da reclamada conhecido e não provido nesse ponto.

Proc. TRT nº 0000482-97.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO. RENOVAÇÃO DE TESES JÁ DECIDIDAS NA EXECUÇÃO. JULGADA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. É vedada a renovação de teses já decididas na fase de execução, por ocasião da interposição pretérita de embargos à execução, pois ocorrida a coisa julgada. No presente caso, a agravante opôs novos embargos à execução, com as mesmas teses anteriormente decididas nestes autos. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0482900-76.2007.5.11.0008 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Prescrição

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a prestação pretendida decorre do direito à anulação de ato único do empregador, qual seja, a alteração contratual, a partir do conhecimento do ato lesivo conta-se o prazo prescricional, que se dá de forma total, nos moldes da Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000740-98.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.12.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





PRESCRIÇÃO TOTAL. TEORIA DA ACTIO NATA. Segundo a teoria da *actio nata*, a pretensão nasce para o titular do direito a partir da ciência de sua violação, iniciando-se, nesse momento, o curso do prazo da prescrição. No presente caso, considerando que o prêmio pretendido deveria ser pago em parcela única, quando da aposentadoria, este deve ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, não transcorridos cinco anos entre o fato gerador e a propositura da reclamatória, não há prescrição a ser declarada. **PRÊMIO APOSENTADORIA.** Considerando que o benefício já havia sido suprimido quando de sua admissão aos quadros da reclamada, não faz jus a autora ao prêmio aposentadoria, mostrando-se plenamente válida sua revogação, já que, nos termos da Súmula 51, I, do TST, as alterações nas cláusulas regulamentares atingem os trabalhadores admitidos após a modificação, inexistindo afronta a direito adquirido ou alteração contratual prejudicial. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001812-38.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.11.2018
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 275 DO TST. Consoante Inteligência do item II da Súmula 275 do TST, em se tratando de reenquadramento, deve ser aplicada a prescrição total, que tem sua contagem iniciada a partir da data de adesão à nova estrutura de cargos e à tabela salarial, sendo válido destacar que o ato atacado pelo autor foi a errônea implementação do plano, e não somente as vantagens pecuniárias e funcionais dela advindas. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001840-07.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. UM ÚNICA VEZ. ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que o autor tenha ingressado com duas reclusatórias idênticas antes da presente, somente a primeira tem o poder de interromper o prazo prescricional, na forma do art. 202, parágrafo único, do CC/02. Logo, o prazo prescricional para reclamar as mesmas verbas foi interrompido na data do arquivamento da primeira reclusatória, renovando-se por mais 2 anos. Ajuizando ação após o término do prazo renovado, está fulminada pela prescrição bienal a ação, na forma do art. 7, XXIX, da CF. Negado provimento ao recurso neste particular. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. São inaplicáveis as alterações promovidas pela reforma trabalhista quanto aos honorários de sucumbência aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido, para extirpar da sentença meritória os honorários advocatícios.

Proc. TRT nº 0001227-93.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE ANUÊNCIA. Tem-se por operada a prescrição total na busca de direitos concedidos a empregados de empresa diversa, quando desta o reclamante se transferiu para continuar em empresa criada como subsidiária integral, vindo somente pugnar por diferenças após cerca de 19 anos; descabendo, diante dessa circunstância, reserva de direito de equiparação ou isonomia diante de se tratarem de duas empresas, que seguiram diretrizes diversas no transcorrer do tempo, levando em conta entendimento da Súmula 294 do colendo TST. Recurso





conhecido para acolher a prescrição total suscitada em contestação pela reclamada.

Proc. TRT nº 0001231-81.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275,II,TST. ENQUADRAMENTO. Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Como o reclamante foi enquadrado em 07/11/2010, ele tinha até 06/11/2015 para pleitear pedido de reenquadramento, o reclamante ajuizou reclamatória somente em 24/04/2017, portanto, houve incidência da prescrição total, fulminando a análise do mérito. Recurso do reclamante conhecido e não acolhido o pedido de conversão da prescrição total em prescrição parcial, prejudicada a análise do mérito.

Proc. TRT nº 0000092-06.2017.5.11.0501 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 24.9.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 16/06/2016, tendo a ação anterior com pedidos idênticos, que interrompeu a prescrição, sido ajuizada em 02/02/2009, correta a decisão primária que reconheceu a prescrição quinquenal do direito de ação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001209-90.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. O reclamante pretendeu na inicial o recebimento da parcela de prêmio aposentadoria nos termos da Portaria n.º 321, editada em 31.12.1974, porém, como se aposentou voluntariamente em 23.11.2012, teria o prazo de dois anos contados da extinção do processo para pleitear verbas resultantes do extinto contrato de trabalho. Entretanto, restando evidente que a presente ação somente foi ajuizada em 27.07.2017, não há dúvida de que houve a ultrapassagem de tal prazo, incidindo na espécie a prescrição total do direito de ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e como tal inviável o exame do mérito da pretensão autoral, porquanto consumada a prescrição. Assim, resta acolher o argumento recursal da empresa no sentido de promover a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001389-81.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Constituição Federal, no art. 7.º, inc. XXIX, prevê o prazo de 02 (dois) anos, após a extinção do contrato, para ajuizamento de ação para cobrança de créditos resultantes da relação de trabalho. Tendo a parte autora ajuizado a ação após os 02 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, em desrespeito à limitação de prazo previsto constitucionalmente para a exigibilidade de créditos resultantes da relação de trabalho, a prescrição bienal deve ser acolhida. Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a prejudicial de mérito da prescrição bienal.





Proc. TRT nº 0001137-59.2014.5.11.0401 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 27.7.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Procedimento Sumaríssimo

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Estando a empresa em local incerto e não sabido, conforme AR carreado aos autos, deverá a reclamatória processar-se pelo rito ordinário, apesar do valor da causa corresponder ao rito sumaríssimo. A citação deve ser feita por edital. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT nº 0001270-91.2015.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 19.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Recurso Ordinário

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. EMPREGADOS DA AMAZONAS ENERGIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PCCS/1997 DA ELETRONORTE. A concessão da progressão horizontal aos empregados da Amazonas Energia, que não aderiram ao PCR 2009/2010, depende das condições e critérios estabelecidos no próprio PCCS da Eletronorte. Havendo comprovação, nas Fichas Financeiras, de que o patamar salarial do cargo do obreiro observou as tabelas salariais vigentes em cada época e não logrando o empregado êxito em demonstrar que os requisitos do Plano de Cargos e Salários foram descumpridos ou que a empregadora obstou-lhe a aquisição do direito (art. 129 do CC), não há falar em direito à promoção por antiguidade e por merecimento. Nesse sentido





a jurisprudência do TST (RR - 10227-89.2013.5.01.0018).
Recurso conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0001906-77.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 19.12.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

NEXO DE CONCAUSALIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO. ATIVIDADE LABORAL DE RISCO PARA O MEMBRO LESIONADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Após anamnese clínico-ocupacional, exame físico, inspeção geral de mobilidade de membros, realização de testes funcionais, avaliação física e dos postos de trabalho da reclamante e análise dos exames complementares e dos documentos apresentados pelas partes, o perito do juízo atestou que a reclamante é portadora de lesões na coluna cervical, na coluna lombo-sacra e nos ombros, sendo que as atividades exercidas na ré atuaram para o agravamento das patologias, pois foram consideradas de risco para os membros enfermos, por envolverem movimentos de grande abdução dos braços; rotação, flexão, extensão e agachamento do tronco vertebral; apreensão forte e segura com as mãos; e transporte e carregamento manual de peso. Desse modo, caracterizados o risco da atividade empresarial, o dano experimentado pela autora e o nexo concausal entre o surgimento das lesões e o trabalho executado na empresa, resta ao empregador o dever de reparar civilmente o dano causado. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000974-59.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 19.12.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS





HOMOGÊNEOS. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão do sindicato está fundamentada e tem como causa de pedir a alegação de prática ilícita perpetrada pelo empregador, consistente no desrespeito à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a fonte das lesões é comum aos empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. ABONO SALARIAL. PREVISÃO COLETIVA. Não tendo a empresa observado o acordo coletivo da categoria, deixando de pagar aos seus funcionários o abono salarial nele previsto, deve ser condenada ao pagamento da referida parcela. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O fato do reclamante ter interposto reclamação trabalhista e ter sido parcialmente vencido em relação a um dos pedidos formulados não implica em repetição de indébito. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. Ao ingressar em Juízo, exercendo seu direito constitucional de ação (CF/88, art. 5º, XXXV), não havia norma que impusesse ao reclamante encargos sucumbenciais a título de honorários, não sendo tal parcela objeto de consideração por parte do autor. Não houve, por certo, no momento da propositura da presente demanda, qualquer avaliação dos riscos e custos que representaria eventual condenação em honorários sucumbenciais, não podendo o autor ser surpreendido, agora com a entrada em vigor do disposto na Lei 13.467/2017, com a condenação na referida parcela. Tal premissa encontra fundamento no próprio Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu artigo 10 a proibição do juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício. Nessa trilha, condenar a





reclamante em honorários sucumbenciais, invocando o novel art.791-A, o julgador, ainda que aplique a regra da entrada imediata e vigor da lei processual, ofende a diversos princípios constitucionais e processuais, sobretudo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, exarando decisão surpresa claramente vedada pelo ordenamento jurídico, pelo que tal verba deve não deve ser incluída na condenação. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001868-65.2017.5.11.0008 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.12.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIVERSA. Não tem, o Autor, direito de pleitear de seu empregador benefício estipulado em negociação coletiva na qual a empresa não foi representada. Teor da Súmula 374 do TST. Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, porquanto o Reclamante, atuando em atividade-meio da tomadora de serviços, não está submetido às mesmas condições de trabalho dos empregados desta. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001120-21.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.12.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. RECEBIMENTO POR EMPREGADO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 841, § 1º, DA CLT. Se a notificação foi feita nos moldes determinado pelo art. 841, § 1º, da CLT, sendo recebida por empregado da demandada, tem-se por válida e regular. O ônus do extravio do documento e da ausência à audiência inaugural deve ser suportado pela reclamada. Adite-se que para a validade da citação não se exige o recebimento pessoal pelo reclamado,





bastando a entrega, via Correios, no seu endereço correto, condição para ser considerada perfeita, acabada e eficaz, como se deu no caso em apreço. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000867-48.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA. ADMISSÃO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. As promoções funcionais dos empregados da COSAMA foram estabelecidas em Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela então Delegacia Regional do Trabalho, em 1988, e mantidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000. Com a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A., esta firmou termo de compromisso com o sindicato da categoria profissional no sentido de manter o sistema de promoção previsto no programa de progressão funcional daquele PCS. Posteriormente, em 30.11.2001, voltaram a celebrar um termo de transação sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço, o que resultou num abono de 5%. Portanto, esta progressão foi revogada desde a data daquele termo, qual seja, 30.11.2001, e como o reclamante foi admitido posteriormente, em 15.9.2008, não pode invocar norma que não mais existia no mundo jurídico.

PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, por suas turmas e seções de dissídios individuais, as promoções por merecimento, não são automáticas, mas condicionadas a critérios estabelecidos em normas de regência internas, centradas na avaliação de desempenho e compreendidas no poder discricionário do empregador. Não se trata de um direito puramente potestativo, nem equiparado à promoção por





antiguidade. Mesmo na ocorrência de omissão da empresa de proceder à avaliação funcional, impossível considerar-se adimplidas as condições se inexistir previsão autorizativa a respeito. A análise do desempenho toca exclusivamente ao empregador. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001888-93.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.11.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

O RECURSO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matéria de recurso que não ataca os fundamentos da sentença, ante os termos do art. 932, III, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como, nos termos da Súmula nº 422, do C. TST.

Proc. TRT nº 0000907-12.2017.5.11.0401 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes

ENTIDADES FILANTRÓPICAS. GRUPO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO INTUITO ECONÔMICO. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não foram grupo empresarial entre si, ainda que atuem na defesa do mesmo interesse social, pois lhes falta o requisito legal do aproveitamento de mão de obra com finalidade econômica (art. 2º, §2º da CLT). Os interesses curados pelos entes do terceiro setor são difusos/coletivos, não se confundindo com os interesses patrimoniais privados que sustentam a atribuição da responsabilidade solidária às empresas que compõem o mesmo grupo econômico. No presente caso, não foi comprovado que a litisconsorte, Arquidiocese de Manaus, dirigia as atividades da reclamada, Centro Social N. Sra. Das Graças, ou o contrato de trabalho da reclamante, inexistindo





fundamento para sua responsabilização solidária. Mantida a absolvição realizada em primeiro grau. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001717-79.2015.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. Nos termos do art. 485, VI CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito na ausência de qualquer das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Recurso conhecido e provido em parte. Proc. TRT nº 0002359-15.2016.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

INOVAÇÃO RECURSAL. LANÇAMENTO DE NOVOS ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. A inteligência do art. 329 do CPC ensina que o pedido ou a causa de pedir somente poderão ser alterados até a citação, de forma a cumprir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, o lançamento de novos argumentos e, conseqüentemente, nova causa de pedir, constitui inovação recursal. Recurso não conhecido.

Proc. TRT nº 0002529-96.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA PUBLICADA NA DATA DESIGNADA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez proferida a sentença na data designada em ata de audiência, da qual as partes estavam previamente intimadas, inicia-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, e





ultrapassado o prazo legal, forçoso é o reconhecimento da intempestividade do recurso. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Proc. TRT nº 0002074-13.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PROMOÇÕES VERTICAIS. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, as promoções verticais têm caráter meritório e dependem de avaliações subjetivas, além de processo de recrutamento previsto nos critérios de promoções verticais contidos no PCCS. A omissão da reclamada na realização dos requisitos ali previstos não permite a concessão automática da progressão vertical pretendida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002009-03.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NORMA INTERNA. VALIDADE E APLICABILIDADE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A elaboração de plano de cargos e salários é faculdade do empregador, porém, uma vez implementado, referido plano integra os contratos de trabalho vigentes e sujeita a empresa a observá-lo, sendo vedado ao empregador suprimir direitos incorporados ao patrimônio do empregado por força da norma interna. No entanto, segundo o entendimento exposto na Súmula 51, I do TST, eventual alteração ou revogação no regulamento interno da empresa é plenamente válida e aplicável aos novos contratos firmados após a mudança. No presente caso, considerando que o obreiro foi admitido na empresa após a elaboração do termo de transação que tornou inaplicável a cláusula do PCS da





reclamada sobre a promoção por antiguidade, não há falar em invalidade do termo de transação ou direito adquirido à referida promoção, sendo indevida ao reclamante a promoção por antiguidade postulada. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRECEDENTES DO TST. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, mas condicionadas a critérios estabelecidos nas normas de regência interna, centrados na avaliação de desempenho, compreendida no poder discricionário do empregador. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o empregador nesse aspecto, não sendo possível concluir que os requisitos para a promoção por merecimento estão preenchidos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano sofrido, pois a não concessão das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários, por si só, não induz ao reconhecimento de danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002224-39.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença na qual não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, busca o Litisconsorte, inutilmente, a reforma da sentença no tocante à sua responsabilização subsidiária, uma vez que, ao contrário do exposto em suas razões, fora excluído do polo passivo da demanda. Assim, considerando ser o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do





recurso, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.
Recurso Ordinário do Litisconsorte Não Conhecido.
Proc. TRT nº 0001510-04.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 17.10.2018
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO
INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA
EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA
LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A análise do
art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma
interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese
sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios
constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º,
XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O
interprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do
Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046),
mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir
aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às
situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma
revogada, parâmetros sedimentados no próprio artigo 14 do
CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência
no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV)
, baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado
na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar
com a reclamatória trabalhista em momento anterior à
entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em
consideração a possibilidade de condenação em honorários
sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido
emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto,
aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de
honorários advocatícios possui natureza, além de processual,
material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos





processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, resta incabível a condenação da reclamante em honorários sucumbenciais. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000722-92.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM GRAU DE RECURSO. Nos termos do §3º do art.99 do NCP, o reclamante poderá em grau de Recurso declarar não possuir condições econômicas de litigar sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para que seja considerado economicamente hipossuficiente. Tal declaração, gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada.

Proc. TRT nº 0000733-82.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 05.10.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO. *PLUS* SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. INDEVIDO. O *plus* salarial é forma de compensação ao trabalhador pelo exercício simultâneo de mais de uma função durante a jornada de trabalho ou além dela. Não é cabível no caso de mera substituição, em que o empregado passa a exercer tão somente a função de maior complexidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento





Proc. TRT nº 0002318-15.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 02.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DO ESPÓLIO RECLAMANTE. AUXÍLIO FUNERAL. DESPESAS PAGAS DIRETAMENTE PELA RECLAMADA. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. Considerando restar comprovado nos autos que a reclamada custeou diretamente as despesas do funeral da *de cujus*, legítimo o desconto da quantia correspondente as referidas despesas, porém, no montante equivalente a 2,5 pisos da categoria, ou seja, R\$2.375,00. Todavia, em razão da empresa haver pago a quantia de R\$2.185,00, conforme comprovante de Id.593d735, devida a devolução da diferença aos espólio, no valor de R\$190,00, a título de indenização por danos materiais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000243-60.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 26.9.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. RETORNO AO TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Provado nos autos que o obreiro não retornou ao trabalho, imediatamente após receber alta previdenciária, sem apresentar qualquer justificativa plausível, é incabível o pagamento dos salários vencidos e vincendos após alta previdenciária, pois, o pagamento do salário sugere a ocorrência da prestação de serviço, nos termos do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001614-20.2016.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 18.9.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o plano de carreira e remuneração - PCR da empresa, a progressão salarial por merecimento pressupõe o atendimento de fatores objetivos, que não há nos autos, e pressupostos subjetivos (avaliação e deliberação pela gerência imediata, desempenho obtido em função do aumento de produtividade e da qualidade do serviço), que se circunscrevem no poder discricionário do empregador. Inadmissível o julgador, na omissão da empresa em proceder à avaliação de desempenho do laborante, vir a supri-la, sobretudo quando inexistem os elementos necessários, ou mesmo a considerar implementadas as condições, se não há previsão nas normas de regência. Recurso a que se nega provimento para julgar as diferenças salariais improcedentes. Proc. TRT nº 0000577-49.2016.5.11.0401 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.9.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DA DISPENSA IMOTIVADA NA DATA INDICADA NA EXORDIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO AO EMPREGADOR. Tendo em vista as penas de revelia e confissão aplicadas ao empregador e considerando que o litisconsorte não impugnou as datas de admissão e demissão constantes da petição inicial, tem-se como verdadeiras as alegações fáticas constantes da peça de entrada e como tal a data de saída alegada pelo trabalhador, ou seja, 29.09.2014, há de ser considerada verdadeira e como tal afasta-se o entendimento primário que reconheceu como data de saída do reclamante, como sendo a mesma de sua testemunha. Portanto, deve o processo retornar ao Juízo de origem no sentido de apreciar as verbas requeridas





na exordial, considerando como data de saída 29.09.2014.
Recurso ordinário conhecido e provido.
Proc. TRT nº 0001151-96.2016.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 16.8.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMPREITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMITIDA.
PROCEDÊNCIA DO PAGAMENTO. Procedo o pagamento do
trabalho artístico do recorrente na preparação de alegorias
quando a própria reclamada admite a prestação dos serviços,
inclusive sua quitação parcelada, sem juntar aos autos os
respectivos recibos.
Proc. TRT nº 0000442-98.2015.5.11.0101 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 06.8.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DOS DEMANDADOS.
EMPREGADA DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO NA
CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo
em vista restar provado nos autos que a reclamante era
realmente empregada de empresa financeira e não do Banco
Bradesco S/A, torna-se evidente que a mesma não pode ser
enquadrada na categoria dos bancários e como tal as normas
coletivas desta categoria não podem a ela ser aplicadas.
Recurso Ordinário conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE
CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Não provada a
existência de vício de consentimento no momento em que a
obreira pediu demissão, é forçosa a manutenção da sentença
que indeferiu o pedido de anulação do referido ato. Recurso
Ordinário da reclamante conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0000921-18.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 1º.8.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO E PEDIDO SEM CORRESPONDÊNCIA LÓGICA. Não se conhece de recurso ordinário interposto quando este apresenta fundamentos e pedidos sem qualquer correspondência lógica. Recurso ordinário não conhecido.

Proc. TRT nº 0001133-05.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.7.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

FERIADOS TRABALHADOS. ESCALA 12h X 36h. PAGAMENTO EM DOBRO. Na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, ajustada mediante convenção coletiva, os feriados trabalhados e não compensados devem ser pagos em dobro, consoante o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 605/49 e Súmulas nº 444 do TST.

Proc. TRT nº 0001691-41.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.7.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Reenquadramento

ISONOMIA SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PORTARIA DE 21/12/2009. Considerando que a Portaria de 21/12/2009 destinou-se, justamente, à correção de situação de desigualdade salarial dentro da própria reclamada, que passou a albergar empregados oriundos de empresas distintas, não se vislumbra qualquer tratamento discriminatório no reenquadramento daqueles funcionários. Além disso, no presente caso, a parte autora sequer demonstrou que se encontra em situação de isonomia em relação aos que obtiveram a progressão salarial, tampouco que também se insere nas razões expostas na Portaria, fato que poderia comprovar o alegado tratamento discriminatório.





LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, fato que não ocorreu nos presentes autos. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000744-61.2014.5.11.0005 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 4.12.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PCR/2010. IMPOSSIBILIDADE. Diante da expressa adesão do reclamante, chancelada pela entidade sindical, e da ausência de demonstração de qualquer vício de consentimento, aplica-se ao presente caso o Plano de Carreira e Remuneração de 2010, que deve servir como parâmetro para a análise do pedido de reenquadramento. No presente caso, todavia, não é possível constatar a alegada irregularidade do enquadramento efetuado, uma vez que o reclamante sequer indica o salário antes recebido, limitando-se a requerer o reenquadramento para o nível F055, sem indicar o fundamento para tanto. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não há falar no deferimento de diferenças salariais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000252-46.2015.5.11.0551 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.11.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

REENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LIVRE ADESÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. A adesão do obreiro, de livre e espontânea vontade, a plano de cargos e salários diverso daquele ao qual estava submetido implica em renúncia





expressa aos critérios estabelecidos no plano anterior, não havendo nos autos qualquer prova de vício de vontade. Outrossim, a prova dos autos aponta que o enquadramento do autor segue o disposto no PCCS/2010, ao qual o obreiro aderiu sem qualquer ressalva, não havendo que se falar em reenquadramento ou diferenças salariais. Outrossim, ao contrário do que tenta fazer crer o obreiro, a ficha de registro colacionada aos autos, fls. 334/337, evidencia que houve promoção por antiguidade e progressão salarial pelo sistema de níveis implementado no PCCS. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000001-66.2017.5.11.0451 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

REENQUADRAMENTO. Considerando que a reclamada não procedeu à inclusão do recorrido no mesmo nível salarial do PCR em que foram incluídos seus empregados diretamente admitidos, mas no nível inicial da carreira, foram desconsiderado 14 anos de tempo de serviço na empresa sucedida, assim, mantenho a obrigação de reenquadrar o recorrido, contudo, não no STEP inicial F055 como deferido em sentença, mas no STEP F045. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte para rever o STEP de enquadramento inicial e fixar o STEP F045 como inicial e não o STEP F055.

Proc. TRT nº 0000222-11.2015.5.11.0551(RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.9.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SALÁRIO MATERNIDADE. As irregularidades no pagamento de salário maternidade, por





parte do empregador, constituem falta grave plenamente enquadrável na alínea “d”, do art. 483, da CLT, pois gera dano à trabalhadora gestante.

Proc. TRT nº 0000429-50.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 05.11.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RESCISÃO INDIRETA. Demonstrada a mora salarial, somada à irregularidade no recolhimento do FGTS, resta configurada a justa causa da empresa, devendo ser acolhida a rescisão indireta. ESTABILIDADE DE GESTANTE. A finalidade do art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT é proteger a mulher gestante da despedida arbitrária, hipótese configurada nos autos, pois comprovado o início da gravidez na vigência do contrato de trabalho, rescindido em Juízo por justa causa do empregador. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não se presume a existência de dano moral, pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas, no presente caso o atraso no pagamento do salário. O dano moral atinge os direitos da personalidade. Pela doutrina e jurisprudência, o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não são aptos a caracterizar o dano moral. Recurso parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000556-24.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.9.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS INDEVIDOS. *In casu*, a sentença de origem reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do obreiro, nos termos do art. 483, “d” da CLT, por conta dos descontos indevidos efetuados pela empresa nos salários do empregado em razão de multa de trânsito, levando em conta inclusive que





referida infração foi anulada pelo DETRAN em face de recurso interposto pelo autor. Assim, houve notória precipitação por parte da empresa ao efetuar tais descontos nos salários, antes mesmo do julgamento do recurso administrativo apresentado pelo empregado, restando correta a decisão de origem. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000386-16.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Responsabilidade Civil

BANCO. ASSALTO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O empregador é o responsável pela integridade física de seus empregados, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar acidentes. Com efeito, é ônus da instituição bancária a demonstração de haver implementado todas as medidas de segurança possíveis para proteger seus trabalhadores da violência urbana, mormente em se tratando de instituição bancária, cujos estabelecimento são mais visados por delinquentes em razão da rotatividade de clientes e movimentação financeira elevada. Inexistindo prova nesse sentido, deve o banco ser responsabilizado pelo assalto ocorrido em seu estabelecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, no tocante aos honorários advocatícios, somente se aplica às ações ajuizadas após 11/11/2017, data de início da vigência da norma. Para as ações ajuizadas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329, ambas do TST. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.



Proc. TRT nº 0002096-86.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 06.12.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Responsabilidade Subsidiária

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Configurada a inadimplência da devedora principal, volta-se a execução contra a responsável subsidiária, a qual pode suscitar benefício de ordem, desde que indique bens da primeira passíveis de execução. Aliado a isto, deve-se considerar a natureza alimentar do crédito, bem como as garantias da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art.5º, LXXVIII, CF/88). Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001870-27.2015.5.11.0001 (AP), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 19.12.2018
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

AGRAVO DE PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. Para a atribuição do efeito suspensivo, necessária se faz a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme dispõe o art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, requisitos esses que não foram comprovados pela Agravante. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SDI-I DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a limitação dos juros de



mora prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97 não se aplica na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública. No caso dos autos, a Agravante foi condenada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela Reclamada, devendo ser mantida a sentença que fixou a taxa de juros em 1% ao mês. Agravo de Petição da Agravante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000379-57.2014.5.11.0053 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 31.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. Há perda do objeto recursal quando, embora tenha havido sucumbência do Litisconsorte quanto à responsabilidade subsidiária, ocorre o pagamento integral das parcelas decorrentes da sentença de mérito pela devedora principal, situação dos autos. Destarte, o provimento do Recurso não representa utilidade prática para o Recorrente, motivo pelo qual não há mais interesse de agir, uma vez que inexistente a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. Inteligência dos artigos 485, VI e 493, do CPC/15 e da Súmula 394 do C.TST. Recurso Ordinário do Litisconsorte Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0001396-79.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.10.2018

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO PROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. A recorrente desincumbiu-se de seu ônus de provar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços pelos documentos que acompanham a contestação. A INFRAERO (tomadora





dos serviços) trouxe aos autos documentação com o intuito de provar a regular fiscalização e supervisão da empresa contratada, inclusive no período em que o reclamante laborava na reclamada. Desta forma, por devidamente provada nos autos a efetiva fiscalização pelo Ente Público, deve ser absolvida da responsabilidade subsidiária. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000506-61.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.10.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão de obra, *ex vi* Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade decorre de culpa *in eligendo et vigilando*, pois caberia à recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado, evitando a inadimplência dos direitos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, uma vez que a empresa que os contrata recebe corretamente do Poder Público para quitar tais parcelas. O art.71, da Lei nº 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar.

Proc. TRT nº 0000290-24.2018.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 05.10.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV e V, do TST reconhece a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta quando configurada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço. No caso dos





autos, a culpa *in vigilando* da litisconsorte foi inequivocamente demonstrada nos autos. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O art. 458, da CLT, estabelece como regra a natureza salarial da alimentação, dentre as demais utilidades que poderão ser fornecidas ao trabalhador por decorrência do contrato de trabalho. A natureza indenizatória do benefício surgirá apenas na hipótese de participação e inscrição da empresa junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela lei 6.321/76 e regulamentado pelo decreto 5/91. Revel a reclamada, com aplicação da pena de confissão ficta e, conseqüentemente, não informando sua inscrição no PAT, condição *sine qua non*, da natureza da indenizatória da parcela, esta deve integrar a remuneração do recorrente no cálculo das verbas rescisórias.

Proc. TRT nº 0000365-11.2016.5.11.0051 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.9.2018

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA 12x36. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 444 DO TST. Devido o pagamento em dobro, ou seja, com adicional de 100%, os dias de feriados laborados pelo autor, na forma da Súmula nº 444 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item V da Súmula 331/TST, “os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, exatamente





como ocorreu no caso. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”, mas da ausência de prova da referida fiscalização, ensejando assim a culpa *in vigilando*. Recurso ordinário conhecido e improvido. Proc. TRT nº 0001332-12.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DAS LITISCONSORTES PETROBRÁS e TRANSPETRO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Para a fixação da responsabilização em causa, portanto, que não deriva do simples inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa contratada, faz-se necessária a comprovação de que a entidade pública praticou ato omissivo ou comissivo, revelador de negligência no dever - e não apenas prerrogativa! - jurídico-constitucional de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços celebrados (art. 58 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, e não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório aos órgãos da jurisdição extraordinária (Súmula 279 do STF e Súmula 126 do TST), aos juízos naturais de primeiro e segundo grau de jurisdição cabe aferir, concretamente, caso a caso, de acordo com os elementos de





convicção produzidos ou segundo as regras de distribuição do ônus probatório correspondente, se houve culpa da entidade pública tomadora, a ensejar a sua responsabilização subsidiária. Recurso ordinário conhecido e não provido, no aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Trata-se de meio de subsistência e por essa razão tem caráter alimentar. É por meio da respectiva percepção que o trabalhador adquire os bens da vida para si e para sua família. O atraso no pagamento do salário causa evidentes danos ao empregado, que independem de comprovação. Assim, comprovado o atraso reiterado no pagamento dos salários, cabe ao empregado ser indenizado em danos morais, cujo valor deve obedecer ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000611-60.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.7.2018

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Revelia

REVELIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZOS EM QUÁDRUPLO DA FAZENDO PÚBLICA. A nulidade da sentença se impõe em face do não cumprimento do prazo de vinte dias em favor do Estado do Amazonas entre a notificação e a audiência, nos termos do art. 841 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Proc. TRT nº 0000816-44.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé





RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS RESPECTIVAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. A condenação à entrega das guias do seguro-desemprego somente será convertida em indenização substitutiva se o empregado não lograr receber os valores do benefício perante o órgão competente. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. A multa do art. 467, da CLT somente é aplicável quando há verbas rescisórias incontroversas, o que inexistiu no caso presente, eis que somente com a decisão judicial ficou definido o término contratual e sua natureza. Outras parcelas, não decorrentes da rescisão indireta reconhecida pelo juízo, não são abrangidas pela multa celetista. Do mesmo modo, com relação à multa do art. 477, da CLT, não cabe sua aplicação. O contrato foi extinto em decorrência do reconhecimento da rescisão indireta pelo juízo a quo e, portanto, as verbas rescisórias não foram pagas de forma impontual. FÉRIAS. PROVA DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO. Não tendo o réu apresentado as provas necessárias à demonstração da regular concessão e do correto pagamento das férias, ônus que lhe competia nos termos dos artigos 135, caput, e 464 da CLT, além dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, mostra-se correta a decisão condenatória. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REITERADO ATRASO OU INADIMPLENTO SALARIAL. O reiterado atraso ou inadimplemento no pagamento dos salários é gerador de abalo psicológico e, como tal, violador de direito de personalidade do empregado. Inegável a angústia e apreensão derivadas da inadimplência do empregador em relação ao pagamento dos salários, seu principal dever. A situação autoriza o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, pois mais condizente à situação dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Na hipótese, a demanda foi proposta em janeiro d 2018, ou





seja, sob a égide da nova lei, de modo que se aplicam as regras processuais dispostas na Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, inclusive as de natureza híbrida, se vinculadas ao direito processual. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000023-29.2018.5.11.0051 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.8.2018

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. O reclamante acidentou-se em serviço vindo a sofrer fratura no calcâneo esquerdo, reduzindo sua capacidade laborativa de forma leve. Inarredável o dever do empregador, e do tomador de serviço de forma subsidiária, de indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB).

Proc. TRT nº 0001059-69.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 16 do TRT/11. VERBAS





RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas rescisórias devidas à reclamante e deferidas na sentença. MULTA DO ART. 467, CLT. Considerando que o litisconsorte contestou as verbas pleiteadas, não há que se falar em verbas incontroversas e aplicação da multa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 219 DO C.TST. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000488-19.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. Considerando que o reclamante laborou nas dependências da Fundação Centro de Controle de Oncologia no período de novembro/2014 a julho/2015, ente da Administração Pública Indireta dotado de personalidade jurídica própria, há que se afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas no referido período. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações





decorrentes do contrato de trabalho. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 16 do TRT/11. VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas rescisórias devidas ao reclamante e deferidas na sentença. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 10/9/1997. CUSTAS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. A regra do artigo 790-A da CLT é expressa no sentido de isentar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica de pagamentos a esse título. Reforma para excluir a cobrança de custas. JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. Possuindo os benefícios da justiça gratuita natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, §3º, do CPC, não há falar em revogação do benefício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 219 DO C. TST. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, pois encerram, concomitantemente, instituto de ordem material e processual, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da





Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0002679-59.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

Trabalhador Avulso

TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objetos de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços (Art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.023/2009).

Proc. TRT nº 0000780-20.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

TRABALHADOR PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DEFINIÇÃO EM NORMA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Ao trabalhador avulso é garantida a igualdade de direitos com os trabalhadores empregados, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da CR. O valor a ser pago pelas operadoras portuárias são definidos previamente por meio de negociação coletiva entre as entidades representativas das respectivas categorias (arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.023/2009 e 43 da Lei nº 12.815/2013). Sem a prova de que o reclamante se ativou de forma diferente descabem os pleitos de horas extras, adicional noturno e trabalhos em domingos e feriados. O





agrupamento de parcelas contraprestativas na remuneração, com respaldo em norma coletiva, não configura salário complessivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST. Quanto à integração de adicional noturno, hora extra e adicional de risco na parte variável da produção, a OJ nº 60 da SDI-1 dispõe que as horas extras do trabalhador portuário são calculadas sobre o salário básico, excluídos os adicionais de risco e produtividade. Recurso a que se nega provimento. Proc. TRT nº 0000243-51.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 06.8.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TRABALHADOR PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DEFINIÇÃO EM NORMA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Ao trabalhador avulso é garantida a igualdade de direitos com os trabalhadores empregados, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da CR. O valor a ser pago pelas operadoras portuárias são definidos previamente por meio de negociação coletiva entre as entidades representativas das respectivas categorias (arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.023/2009 e 43 da Lei nº 12.815/2013). Sem a prova de que o reclamante se ativou de forma diferente descabem os pleitos de horas extras, adicional noturno e trabalhos em domingos e feriados. O agrupamento de parcelas contraprestativas na remuneração não configura salário complessivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST. Quanto à integração de adicional noturno, hora extra e adicional de risco na parte variável da produção, a OJ nº 60 da SDI-1 dispõe que as horas extras do trabalhador portuário são calculadas sobre o salário básico, excluídos os adicionais de risco e produtividade. Recurso a que se nega provimento.



Proc. TRT nº 0000803-36.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 03.7.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Turno Ininterrupto

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. O obreiro trabalhou em turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, introduzido por meio de negociação coletiva, havendo dias em que cumpria 2 turnos mas com intervalo de 12 horas entre eles, o que não caracteriza extrapolação do limite diário da jornada especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CR ou da Súmula nº 423 do TST. Havia ainda a fruição de 4 dias seguidos de folga, sendo o limite de horas mensais trabalhadas inferior ao padrão constitucional. Recurso conhecido e improvido.

HORAS *IN ITINERE*. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos que a condução fornecida pela reclamada até o local de trabalho representava efetivamente uma comodidade ao empregado, uma vez que havia transporte público regular, improcede o pagamento de horas *in itinere*.

HORÁRIO NOTURNO PRORROGADO PARA O DIURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DIURNAS DE CONTINUIDADE DA JORNADA (5h às 6h30). CABIMENTO. No cumprimento de horário noturno que se prorroga para o diurno (00h30 às 6h30) é devido o adicional noturno de 20% sobre as horas diurnas de continuidade da jornada (5h às 6h30), consoante o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, no item II da Súmula nº 60 do TST. A medida se justifica em razão de o empregado permanecer submetido mais intensamente às condições adversas do desgaste físico.

Proc. TRT nº 0001353-06.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 03.9.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. Trabalhando o obreiro em turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, introduzido por meio de negociação coletiva, havendo dias em que cumpria 2 turnos mas com intervalo de 12 horas entre eles, não há falar em extrapolação do limite diário da jornada especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CR ou da Súmula nº 423 do TST, tendo em vista que o reclamante usufruía de 4 dias seguidos de folga, sendo o limite de horas mensais trabalhadas inferior ao padrão constitucional. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002082-14.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 16.8.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Deve ser reconhecida, como determina a Constituição da República (art.7º, XXVI, CF/1988), a força normativa dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Isso porque a legitimação de grupos sociais para produzir normas a reger suas relações, a exemplo dos sindicatos, impede a interferência Estatal nesse regramento decorrente da autonomia privada coletiva, exceto quando há manifesta violação da Constituição da República. E a Lei Magna, ao estabelecer a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CR), ressaltou a possibilidade de negociação coletiva, não impondo qualquer limitação a 8 horas.

Proc. TRT nº 0000457-80.2016.5.11.0053 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 30.7.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Verbas Rescisórias

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. Havendo Termo de Rescisão Contratual (TRCT) devidamente assinado pelo empregado, com a assistência sindical, contendo ressalva genérica e ausente a comprovação de vício de vontade, presume-se que as verbas rescisórias constantes no referido Termo foram quitadas.

Proc. TRT nº 0000181-38.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.12.2018

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURADO. Observando-se que o juízo proferiu decisão de mérito sobre pedido extinto em razão da expressa desistência da reclamante, resta configurado o julgamento *extra petita*, nos termos dos artigos 141, 492 e 1.013, §3, II, do CPC/2015. VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Constatado que a base de cálculo utilizada para o pagamento das verbas rescisórias correspondeu à correta remuneração da reclamante, indevidas as diferenças pleiteadas. FÉRIAS 2015/2016. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Observando-se que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar que as férias relativas ao período de 2015/2016 foram devidamente quitadas, não há que se falar em condenação ao pagamento dessa verba. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000801-86.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.10.2018

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477, *CAPUT*, DA CLT. Improcede o pedido de aplicação da maior remuneração do trabalhador



como base de cálculo de suas verbas rescisórias. A redação do art. 477, *caput*, da CLT, vigente anteriormente à Reforma Trabalhista, estabelecia apenas uma indenização com base na maior remuneração do obreiro para o caso de dispensa sem justa causa, nada dispondo sobre o cálculo de verbas rescisórias. Ademais, o referido dispositivo legal encontrava-se revogado tacitamente pelo estabelecimento da multa do FGTS para os casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho por parte do empregador. Precedentes do C. TST. Proc. TRT nº 0001178-12.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.8.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

Vínculo Empregatício

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBREIRO. IGREJA EVANGÉLICA. INEXISTÊNCIA. Não se reconhece o vínculo empregatício entre o obreiro evangélico e a congregação à qual se vinculou para pregar e executar outras tarefas atinentes à missão religiosa. A relação que os liga não está circunscrita ao âmbito contratual, pois motivada por convicções íntimas, idealismo, crença em recompensas imateriais e tudo o mais que caracteriza o insondável universo da fé. Ante o absoluto envolvimento e dedicação integral do obreiro, eventual ajuda de custo percebida da congregação, ainda que em valores fixos, não se confunde com salário. Também a subordinação jurídica, pressuposto previsto no art. 3º da CLT, não se afigura, eis que não se reverencia a Igreja como empregadora, mas como congregação religiosa. Em suma, o trabalho votivo, voluntário, afasta a subordinação jurídica sobreposta pela de ordem moral. Diante dessas características, nem a apostasia é capaz de transfigurar o vínculo em trabalhista. Recurso conhecido e não provido.





Proc. TRT nº 0000112-08.2018.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 18.12.2018
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Restou comprovado que a parte prestava serviços pessoais, contínuos e com subordinação. Além disso, percebia salário fixo mensal, restando patente a caracterização do contrato de emprego típico.

Proc. TRT nº 0001057-90.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 17.12.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Ficou provado nos autos que, na qualidade de médico, o reclamante aderiu livremente à Cooperativa, sem a comprovação de quaisquer dos vícios de manifestação de vontade previstos na Lei Civil. Integralizou sua parte no capital e recolhendo as contribuições previdenciárias e fiscais como autônomo, não havendo prova acerca da subordinação jurídica de que trata o art. 3º da CLT. Verificou-se que a Cooperativa foi constituída legalmente, obedecendo a todos os postulados da legislação pertinente, segundo demonstrou a prova documental, pelo que não há falar em fraude do art. 9º do Diploma Consolidado. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória pela ausência de vínculo empregatício entre médico e Cooperativa reclamada. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O atraso no pagamento dos salários ou repasses mensais não constitui ato ilícito a ensejar a obrigação indenizatória. É necessário que dele resultem efeitos lesivos dos quais se possa inferir que houve abalo à honra, à dignidade do trabalhador. Neste caso,





o dano não é presumível exigindo-se prova concreta de sua ocorrência para legitimar a condenação do empregador. Não provada tal circunstância, incabível a indenização postulada. Proc. TRT nº 0000455-54.2016.5.11.0201 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.12.2018
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DO RECLAMANTE. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. A diferenciação da relação de representação comercial autônoma em face da relação de emprego é tênue, impondo ao juízo uma minuciosa análise do conjunto probatório dos autos. Verificada, porém, a inexistência de subordinação jurídica, tem-se óbice intransponível ao reconhecimento do trabalhador como empregado. Hipótese em que não se aplica a tese da subordinação estrutural, se verificado o respeito à legislação de regência (Lei nº 4.886/1965). Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Proc. TRT nº 0001025-76.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.12.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRABALHO AVULSO. “CHAPA”. Ausentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, tampouco em direito ao recebimento das parcelas salariais e rescisórias e demais consectários trabalhistas inerentes à relação empregatícia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11.11.2017. Sendo o reclamante sucumbente nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais,





previstos no art.791-A da CLT. Nesse sentido o artigo 6^a da Instrução Normativa 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002160-35.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 2^a Turma, pub. DEJT 23.11.2018

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS AUTÔNOMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. “PEJOTIZAÇÃO”. A prestação de serviços de agenciamento de planos de previdência e de seguros de vida a empresa do mesmo grupo econômico, mesmo estando o autor registrado junto à SUSEP como corretor de seguros autônomo, gera vínculo de emprego quando caracterizada a subordinação jurídica necessária a tanto, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Tal subordinação é aferida no controle e na fiscalização de produtividade, além da integração da atividade do trabalhador nos objetivos empresariais. O reconhecimento do vínculo empregatício se impõe mesmo quando constituída pessoa jurídica para prestação de serviços, desde que verificadas evidências de que o objetivo de sua constituição visava a fraudar a legislação trabalhista (“pejotização”). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002345-43.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 2^a Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS EXISTENTES DE MANEIRA CONCOMITANTE. REQUISITO. ÔNUS PROBATÓRIO. A relação empregatícia é definida por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação por pessoa física com atributos de personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos para





sua configuração. Quanto ao ônus probatório, compete ao autor, quando negada a prestação de serviços por parte da empresa, comprovar a existência do vínculo. Não sendo robusta a prova produzida, indevido o reconhecimento. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001674-17.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.10.2018

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERMO DE ACORDO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. O acordo extrajudicial firmado perante a CCP, constitui negócio jurídico que goza de presunção de veracidade, cujo termo possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, o qual pode ser anulado, na hipótese de ficar demonstrado algum vício de consentimento. Nos presentes autos, não ficou provado nenhum vício de consentimento pelo autor, razão pela qual o acordo é válido. Por ser válido e ter reconhecido o vínculo, pois quitou parcelas tipicamente empregatícias, deve ser feita a anotação na CTPS do obreiro. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a notação na CTPS do obreiro.

Proc. TRT nº 0000369-71.2016.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.9.2018

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem, baseando-se nas provas trazidas ao processo, corretamente concluiu pela ausência dos requisitos insertos no artigo 3º da CLT, motivo pelo qual não reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, cujo





entendimento ora mantenho, pois realmente não houve prova do alegado. Recurso Ordinário conhecido e improvido.
Proc. TRT nº 0001889-27.2015.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.8.2018
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A inexistência nos autos de qualquer prova de que a atividade desempenhada pelo autor era direcionada e fiscalizada por aquele que se beneficiava de seu trabalho, aliada àquelas de exercício de trabalho autônomo, perfaz-se em elemento obstativo à configuração da subordinação jurídica, elemento relevante à caracterização da relação empregatícia.
Proc. TRT nº 0002357-43.2015.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.8.2018
Prol. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VENDEDOR EXTERNO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Não restando preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, por ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício entre o representante comercial e o representado.
Proc. TRT nº 0000209-28.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.7.2018
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA RECLAMANTE. Negada pela Reclamada a prestação de serviços por parte da Reclamante, é deste o ônus da prova da existência do vínculo empregatício, forma do art. 818 c/c art. 373, inc. I, do CPC. Não havendo provas convincentes da





suposta relação de emprego, a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício deve ser mantida. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000959-45.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.7.2018
Rel. Desembargadora Marcia Nunes da Silva Bessa





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

